



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Lei no. 07/91

“Cria e autoriza o funcionamento da Escola Municipal “José Gonçalves Filho” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado e autorizado o funcionamento da Escola Municipal de 1º grau denominada escola Municipal “José Gonçalves Filho”, localizada no povoado de Santa Luzia da Boa Vista neste Município.

Art. 2º - as Despesas com a criação e instalação da referida Escola correrá por conta de dotação própria do Orçamento Vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao mês de fevereiro de 1991 data de início das atividades desta Escola.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando , portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer , que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 17 de abril de 1991.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – secretária

Lei no. 08/91

“Cria e autoriza o funcionamento da Escola Municipal “Dom Almir “ e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado e autorizado o funcionamento da Escola Municipal de 1º Grau, denominada Escola Municipal “Dom Almir” localizada nesta cidade de Cascalho Rico à Praça São João no.

Art. 2º - As despesas com a criação e instalação da referida Escola, correrão por conta de dotações do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao mês de fevereiro de 1991, data de início das atividades desta Escola.

Art. 4º – Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 17 de abril de 1991.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – secretária

Lei no. 09/91

“Autoriza construção de casas populares para famílias carentes e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o devido loteamento e serviços de infraestrutura na área de 24.200 m² de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal, adquirido do senhor Adarci Vieira de Araújo.

Art. 2º - Os lotes programados serão avaliados pela Comissão Permanente desta Prefeitura e serão vendidos visando um atendimento social de demanda e procura de terrenos para construções de casas na cidade.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 23 de Maio de 1991.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei nº 11/91

“ Autoriza o Poder Executivo a adquirir um ÔNIBUS RODOVIÁRIO e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir um veículo ONIBUS RODOVIARIO marca Mercedes Bens OF 1313 ano de Fabricação 1.982, Carroceria NIELSON, capacidade 45 lugares Chassis

N °34505011588619, pela preço e quantia de CR\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros) conforme avaliação feita pela Comissão permanente indicada pela Comissão permanente indicada pela Portaria nº 06/91 de 02/05/91.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Único - O veículo Ônibus de que trata o artigo 1º desta Lei , se destina ao transporte de Estudantes.

Art. 2º - As despesas com aquisição a que se refere a presente Lei, ocorrerão pelo Código 0802188 Ensino Regular , dotação 0844 120 – Equipamento e material permanente do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art.4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 23 de Maio de 1991.

José Hermando lemos – Prefeito Municipal

Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 12/91

“Autoriza a conceder gratificação ao pessoal Funcionários, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma gratificação de Cr\$ 15.000,00 (Quinze Mil Cruzeiros) a todo pessoal funcionários desta Prefeitura , a título de ajuda financeira e em compensação pela devassagem salarial ocorrido durante os meses de março e abril do corrente ano.

Parágrafo único – esta gratificação não incorpora no vencimento futuro dos referidos funcionários.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, para efeito no pagamento do mês de maio de 1991.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 23 de maio de 1991.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal

Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 13/91

“Autoriza assinaturas do convênio abre crédito especial e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com TELECOMUNICAÇÃO DE MINAS GERAIS S.A (TELEMIG) e com os fornecedores de equipamentos Telefônicos, para expansão de quarenta e dois (42) terminais Telefônicos em Cascalho Rico, com introdução do Sistema DDD/DDI.

Art. 2º - Fica ainda autorizado a contribuição por parte desta Prefeitura na importância de Cr\$ 10.216.0000,00 (Dez milhões duzentos e dezesseis mil cruzeiros) a título de subvenção no investimento da TELEMIG o qual valor poderá ser pago em até doze (12) parcelas iguais e consecutivas, com vencimentos constante no Convênio a ser assinado com referida concessionária.

Parágrafo Único – Para atender com as despesas constantes no artigo 2º desta Lei e outras despesas ainda não previsto, fica o Chefe do executivo autorizado a abrir Crédito Especial através de Decreto até o valor de Cr\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Cruzeiros) para a realização da expansão telefônica já citada.

Art. 3º - Fica a TELEMIG isenta de todos os tributos Municipais , contribuições de melhoria e taxas, presentes e futuras enquanto esta operar o serviço de Telefônica no Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 11 de junho de 1991.

José Hermando Lemos - Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 14/91

“Autoriza o Poder Executivo a comprar uma área de terreno de 1.400m2 situado na zona Urbana desta cidade e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a comprar uma área de tributos uma área de terreno de 1.400m2 (Um mil e quatrocentos metros) de propriedade do senhor Sebastião Alves de Araújo e sua mulher pelo preço e quantia de Cr\$ 450.000,00(Quatrocentos e Cinquenta Mil Cruzeiros) terreno este situado na zona urbana desta cidade, e que será anexada a outra área já pertencente a Municipalidade que será usado na construção da Praça de esporte Municipal.

Parágrafo Único – O valor do imóvel citado no artigo 1º desta Lei foi avaliado pela Comissão permanente desta Prefeitura especialmente convocada pela Portaria no. 06/91 de 02/05/91.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 2º - Para atender com as despesas previstas nesta Lei, aplicar-se –a a dotação 42.10 – aquisição de imóveis. Órgão 02 – Prefeitura Municipal – Unidade 2.2 – Chefia de gabinete – Administração e Planejamento, do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 03 de junho de 1991.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a e quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém .

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 18 de junho de 1991.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal

Edma Alves dos Santos de Oliveira - Secretária

Lei no. 15/91

Autoriza a criação do grupo de apoio a educação e desenvolvimento do Menor de Cascalho Rico

“GEDMCR” e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico , Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º-fica o poder Executivo autorizado a criar o grupo de apoio a educação e desenvolvimento do menor de Cascalho rico “GEDMCR” objetivando a prestação de assistência ao menor carente trabalhador, conforme estatuto já elaborado para esta finalidade.

Art.2º - para atender com as despesas com a criação e manutenção do “GEDMCR” fica o poder executivo igualmente autorizado a abrir credito especial até o valor de Cr\$400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros) no orçamento vigente.

Parágrafo Único- O poder Executivo deverá constar no orçamento para o ano próximo vindouro verbas destinadas a manutenção e funcionamento social do GEDMCR.

Art. 3º- esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 18 de junho de 1991.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal

Edma Alves dos Santos Oliveira – secretária



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Resolução no. 05/91

“Atualiza a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e dá outras Providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reajustado em 50 % (cinquenta por cento) a remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores de acordo com o que determina a Constituição Municipal em seu artigo 82 e Parágrafos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito positivo para o mês de junho do corrente ano.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Cascalho Rico, 26 de junho de 1991.

Lei no. 16/91

“Cria cargo de Motorista e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, um cargo de Motorista e nomear na função, para atender as necessidades no setor de transporte de alunos.

Art. 2º - As despesas constantes desta Lei, com vencimentos e outras obrigações financeiras correrão por conta de dotações do orçamento vigente no Setor de Educação e Cultura.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos legais a data de 22 de junho do corrente ano.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 28 de junho de 1991.

José Hermandos Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Lei no. 17/91

“Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos do pessoal funcionários da Prefeitura Municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de cascalho Rico, Minas Gerais Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o devido reajustamento salarial do Pessoal funcionários desta Prefeitura Municipal, na base de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos constante no anexo IV da Lei no. 05/91 01/03/91,

Em seu Capítulo IV Seção I Art. 21, 22,23,24 e parágrafos respectivos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeito positivo para o mês de junho do corrente ano .

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 28 de junho de 1991.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira

Lei no. 18/91

“Dispõe sobre a política Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, institui o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Povo do Município de Cascalho Rico, MG, por seus representantes, aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Cascalho Rico, será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação , Esporte, Cultura, lazer, Profissionalização e outras, assegurando –se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam será prestada a assistência social em caráter supletivo.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço Especial de Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas das negligências, maus – tratos, abuso , crueldade, opressão e exploração.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção jurídico – social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – O serviço especial de que trata este artigo, bem como os que vierem a ser criados com o objetivo de defender os direitos da criança e do adolescente, terão suas normas de organização e funcionamento, expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Título II – Da Política do Atendimento

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 6º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Entidades Governamentais e Não- Governamentais;
- IV – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I – Da Criação e natureza do conselho .

Art. 7º - Fica criado o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II – Da Competência do Conselho.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município , que possa efetuar as suas deliberações;
- V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de :
 - a) orientação e apoio sócio-familiar
 - b) apoio sócio – educativo em meio aberto;
 - c) colocação familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi – liberdade;
 - g) internação;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do adolescente (Lei Federal 8069).

VI – Registrar os programas q a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII_ Regulamentar, organizar, coordenar, sem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município.

VIII_ Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX_ Administrar o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, conforme dispuser a lei.

Seção III. Dos Membros do Conselho

Art. 9º_ O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composta de 10 membros, sendo:

- I- Cinco membros representando o município, indicados pelos seguintes órgãos:
 - a- Poder Executivo.
 - b- Poder legislativo.
 - c- Poder Judiciário
 - d- Delegacia de Polícia
 - e- Delegacia de ensino – indicado pela Delegacia Regional de Ensino

II – Cinco membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) associação dos Amigos do Município de Cascalho Rico,
- b) Sociedade São Vicente de Paula
- c) Creches no Município
- d) grupos Evangélicos
- e) Grupos Católicos

Parágrafo Primeiro – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não

Será remunerada.

Parágrafo Segundo – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá Ter sua Secretaria Executiva , composta de servidores cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da Criação e natureza do Conselho



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art.11. – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos da Lei.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 12° - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitindo uma reeleição.

Art. 13° - Para cada Conselheiro, haverá dois suplentes.

Art. 14° - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e adolescente, cumprindo as atribuições previstas no estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 15° - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral

II – idade superior a vinte e um anos

III – residir no município

IV – reconhecida experiência no trabalho com crianças e adolescentes.

Art.16° - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadoras por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho de Direitos : Prever a composição de chapas, sua forma de Registro, forma de prazo para impugnações, Registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse, dos Conselheiros.

Art. 17° - O Processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV

Do Exercício da Função e remuneração dos Conselheiros

Art.18° - O Exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante estabelecerá presunção de idoneidade mora e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 19. Na qualidade de membros eleitos por mandato , os Conselheiros não serão funcionários dos quadros de administração pública, mas terão remuneração fixada por lei municipal, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal .

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 20° - Perderá o mandato o Conselheiro que violar princípios do regimento Interno ou for condenado por sentença irrecovível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 21° - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, ou nora, irmãos , cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho , padrasto ou madrasta e enteado.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local, ou outra que exerça essa função na forma da Lei de Organização Judiciária Estadual.

Capítulo IV

Das Entidades Governamentais e não Governamentais

Art. 22º - São consideradas Entidades Governamentais e não Governamentais para a política de entendimento de que trata esta Lei, todas aquelas cujo trabalho seja voltado para assegurar a criança e ao adolescente, oportunidade e facilidades a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico – mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Parágrafo Único – Essas entidades serão cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo os respectivos critérios legais.

Capítulo V

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Seção I – Da criação e natureza do Fundo .

Art. 23º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados seguido as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Primeiro – Comporão os recursos do Fundo Municipal:

- a) recursos orçamentários do Município;
- b) recursos transferidos ao município, nos termos do parágrafo único do art. 261 da Lei Federal 8069;
- c) recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações diretas ao Fundo;
- d) recursos provenientes das multas nos termos do artigo 214 da Lei Federal 8069.

Parágrafo Segundo – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 24º - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do conselho dos Direitos.

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do conselho dos Direitos.

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do conselho dos Direitos.

Parágrafo Único – O Fundo será regulamentado por resoluções expedida pelo Conselho dos Direitos.

Título II

Das Disposições Finais e Transitórias



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art.25° - No prazo máximo de 30 dias da Publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organização a que se refere o art. 7° se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 26° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais do cumprimento desta Lei no valor de até Cr\$ 200.000,00.

Art. 27° - O Executivo Municipal incluirá , anualmente, no orçamento, recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.28° - Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênio, nos termos dos artigos 154, II e 155 II, da Lei Orgânica do Município de Cascalho Rico.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer , que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 02 de julho de 1991.

José Hermando lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira - Secretária

Lei no. 19/91

“Confere título de cidadão Cascalhoriquense ao Dr. João Resende da Cruz, digno médico chefe do posto de saúde de Cascalho Rico, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica concedido o título de cidadão Cascalhoriquense ao Dr. João Resende da Cruz, digno médico chefe do Posto de saúde pelos relevantes trabalhos prestados à comunidade de Cascalho Rico.

Art.2° - A outorga da honraria será feita em sessão solene e conjunta , Poderes Executivo e Legislativo, em data a ser confirmada pelo outorgado.

Art.3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4° - revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 01 de agosto de 1991.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira.

Lei no. 20/91



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

“Confere título de Cidadão Cascalhoriquense ao senhor Sargento Avenir Alves Barbosa, digno Comandante do Destacamento de polícia de Cascalho Rico e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, por seus representantes , decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Cascalhoriquense ao digno comandante do destacamento de polícia , Avenir Alves Barbosa, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Cascalho Rico.

Art. 2º - A outorga da honraria será feita em sessão solene e conjunta: Poderes Executivo e Legislativo, em data a ser confirmada pelo outorgado.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Art.4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de Cascalho Rico, 01 de agosto de 1991.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 21/91

“Dá Denominação de Bairro Novo Horizonte e nome nas ruas nele existente e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, por seus representantes Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá denominação de Bairro Novo Horizonte, o novo loteamento situado as margens da Caixa D'água da COPASA e Rua Goiás nesta cidade.

Parágrafo Único – O novo loteamento terá uma Avenida que será denominada de Avenida dos Bandeirantes e ruas com a denominação seguinte: Rua Aureliano Machado Filho, Rua Monte Carmelo, Rua Vereador José Lemos de Souza, Rua Antônio Gracho e Rua Francisco Veloso e ainda uma praça São Judas Tadeu, conforme, projeto anexo e parte arquivada nesta Prefeitura.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará das placas indicativas, bem como a devida comunicação a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei, pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de agosto de 1991.



Prefeitura Municipal de Cascahalho Rico/MG

José Hermandó Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 22/91

“Concede Isenção de pagamento de Taxa de Contribuição de Melhoria e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de cascahalho Rico, Minas Gerais, por seus representantes Decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Isenção total da Tributação relativo a Construção de melhoria “Asfaltamento” aos proprietários de imóveis nas seguintes ruas: Rua Estrela do sul, Rua Jesse Santos, Rua João Porto, Rua nossa Senhora da Abadia, Rua Egídio de carvalho, Rua do Campo e Praça São João nesta cidade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando., portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascahalho Rico, 01 de agosto de 1991.

José Hermandó Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 23/91

“Autoriza a Construção do Ginásio Poliesportivo e anexo um clube Municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de cascahalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir um Ginásio poliesportivo e anexo um clube municipal , para atendimento a educação ao Lazer Social e a Saúde, cuja obra está projetada em Cr\$ 300.000.000,00 (Trezentos milhões de cruzeiros).

Art. 2º - Para atender com as despesas previstas no artigo anterior , fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares as dotações do orçamento vigente e se necessário fazer constar no Orçamento para o ano de 1992 valores necessários para a realização da obra prevista nesta Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de agosto de 1991.

José Hermando lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 24/91

“Estabelece diretrizes para o Orçamento do Município de Cascalho Rico, para o ano de 1992 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei :

Capítulo I Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1992 compreende o Orçamento Fiscal, será elaborado em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas quando aplicáveis as normas da Lei no. 4.320 de 17/03/64.

Art. 2º - As receitas serão previstas e as despesas fixadas na Lei de orçamento , segundo preços correntes estimados para 1992.

Art. 3º - Do Orçamento Fiscal compreenderá o Orçamento da administração Direta.

Art. 4º - Acompanharão a proposta Orçamentária os quadros exigidos pela legislação em vigor.

Art. 5º - A Lei Orçamentária bem como as suas alterações, não promoverá a execução de projetos e atividades típicas das administrações públicas Federal e Estadual, salvos os casos em que os recursos estiverem assegurados mediante Convênios e Contratos próprios.

Capítulo II Das diretrizes do orçamento Fiscal das Despesas Correntes

Art. 6º - As despesas correntes do órgão da Administração direta que integra o orçamento Fiscal do município, realizadas à Conta de recursos próprios não poderão Ter aumento superior ao índice oficial da inflação, em relação à estimativa dos gastos para 1992, tendo como referência a realização efetiva da despesa até julho de 1992.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – as despesas com o pessoal inclusive inativos e pensionistas; os encargos da dívida interna , as despesas decorrentes de expansão patrimonial ou de incremento físico de serviço prestados à comunidade.

II – as despesas correntes com educação e saúde.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 7º - as Despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observado o disposto neste artigo respeitadas as disposições do artigo 36 do Ato das Disposições Transitórias da constituição da República.

Parágrafo Primeiro – A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas que decorrem da implantação do regime jurídico único e do plano da carreira dos servidores Municipais.

Parágrafo Segundo – A Despesa com Pessoal referida no “caput” do artigo abrangerá:

I – O pagamento do subsídio aos agentes políticos dos Poderes Executivo e legislativo ;

II – O pagamento do Pessoal do Poder Legislativo;

III – O pagamento do pessoal do Poder Executivo , incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas.

Art. 8º - As subvenções sociais só poderão constar do Orçamento quando destinadas a entidades privadas comprovadamente de utilidade pública, sem fins lucrativos.

Art. 9º - As despesas correntes do Poder Legislativo estão às restrições enunciadas nesta Lei.

Seção II

Das Despesas de capital

Art. 10º - As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta seção.

Parágrafo Único – serão prioridades para investimentos para o ano de 1992.

I – Programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico sistema viário e abastecimento interno;

II – Projetos em que o porte de recursos do tesouro Municipal é contrapartida obrigatória de recursos de outras fontes;

III – Projetos em fase de execução;

IV – Projetos financiados em recursos vinculados a convênio com outras esferas de governo ou entidade;

V – A autorização e encargos correspondentes de dívida prevista para 1992.

Art. 11º - O Orçamento Fiscal destinará a investimentos nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para 1992.

Art. 12º - O montante das operações de créditos não poderão exceder o volume das despesas de capital, conforme determina o artigo 167 Inciso III da constituição da república.

Art. 13º - Fica vedada a destinação de recursos para acréscimo da frota de veículos salvo nos casos de absoluta e comprovada necessidade do serviço a que se destina.

Capítulo III

Da Reforma Tributária

Art. 14º - O Poder Executivo promoverá ampla reforma tributária, no âmbito do Município, visando à adequação e ao ajustamento da legislação tributária do cadastro fiscal e da sistemática de fiscalização , especialmente no que diz respeito à cobrança dos tributos de Competência Municipal.

Art. 15º - As taxas Municipais serão cobradas com objetivo de compatibilizar à arrecadação com o custo dos serviços prestados.

Art.16º - Será cobrada a Constituição de Melhoria no caso de valorização de imóveis em decorrência da realização de obras públicas;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Primeiro – a arrecadação da Contribuição de melhoria terá como base os custos das obras.

Parágrafo segundo - O Pagamento da Contribuição de melhoria levará em consideração a capacidade contributiva dos proprietários dos imóveis beneficiados pelas obras públicas.

Art. 7º - Será revisto para fins tributários, o conceito de pequena e microempresa, visando ao tratamento diferenciado e simplificado destes segmentos.

Art. 18º - serão adotado as penalidades fiscais como instrumentos inibitório da prática de infrações à legislação tributária.

Capítulo IV

Das disposições Gerais

Art. 19º - A proposta Orçamentária será encaminhada pelo Poder Executivo até três meses antes do encerramento do exercício ao Poder Legislativo para aprovação.

Art. 20º - A proposta Orçamentária será devolvida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo para sanção até (15) quinze dias antes do encerramento do exercício anterior ao que a proposta se refere.

Art. 21º - A Lei Orçamentária conterà dispositivo autorizado a realização de operações de créditos por antecipação da receita serão resgatadas até o limite máximo de trinta (30) dias após o encerramento do exercício em que se originaram.

Art. 22º - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por crédito do executivo mediante prévia autorização legislativa, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

Art. 23º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob título de reserva de Contigência não serão superiores a cinco (05) por cento da receita estimada para 1992.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o “Caput” do artigo serão empregados , preferencialmente , para reforço de dotações de pessoal.

Art.24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de agosto de 1991.

José Hermandos lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 25/91

“Autoriza o Poder executivo Municipal assinar termos de Convênios com o Estado de Minas Gerais, através do Gabinete Militar do Governador – CEDEC, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a assinar Termos de Convênios e Cooperação mútua com o Estado de Minas Gerais, através do gabinete Militar do governador CEDEC.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 2º - A autorização a que se refere no artigo primeiro desta Lei, estabelece que o Município de Cascalho Rico se encarregará de efetuar toda e necessária manutenção da viatura “Ambulância” que foi entregue para o Município, para dar assistência ao Programa de Saúde implantado pelo Município.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações do Orçamento vigente: unidade Orçamentária 2.7 – departamento de Saúde e ação Social.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 19 de setembro de 1991.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Resolução no. 07/91

“Atualiza a remuneração do Prefeito Municipal, Vereadores e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e Promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reajustado em 55% (cinquenta e cinco por cento) a remuneração do Prefeito Municipal, Vice – Prefeito e Vereadores, de acordo com o que determina a Constituição Municipal em seu artigo 82 e parágrafo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente resolução, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito positivo para o mês de setembro do corrente ano.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 25 de setembro de 1991.

Ass. Arlindo Carlos de Vasconcelos

Aderson de Assunção

Lázaro José Ferreira.

Lei no. 26/91

“Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos do pessoal funcionários da Prefeitura Municipal e dá outras providências”.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o devido reajustamento salarial do pessoal Funcionários desta Prefeitura na base de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre os vencimentos dos mesmos referente ao mês de agosto do ano em curso, com base ainda no Anexo IV, da Lei Municipal no. 05/91 de 01.03.91 em seu capítulo IV Seção I Art. 21, 22, 23, 24 e Parágrafos respectivos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 27 de setembro de 1991.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – secretária

Lei no. – 27/91

“Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço – FGTS e dá outras Providências correlatas”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Cascalho Rico, Minas Gerais, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da resolução no. 042 de 24/06/91 do Conselho Curador do FGTS, no valor de Cr\$ 14.531.553,18 (Quatorze milhões, quinhentos e trinta e um mil, Quinhentos e cinquenta e três cruzeiros e dezoito centavos).

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre circulação de mercadorias e Serviços – ICMS, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de novembro de 1991.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 28/91

“Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 1992.”

O Povo do Município de Cascalho Rico, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Cascalho Rico/MG, para o exercício Financeiro de 1992, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei e que estima a Receita em Cr\$ 2.022.000.000,00(Dois Milhões e vinte e dois milhões de cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

1 – Receitas Correntes

1.1 – Receita Tributária -----	44.600.000,00
1.3 – Receita Patrimonial -----	4.100.000,00
1.5 – Receita Industrial -----	300.000,00
1.7 – Transferências Correntes -----	1.236.700.000,00
1.9 – Outras Receitas Correntes -----	404.000.000,00
Total -----	1.689.700.000,00

2 – Receita de capital

2.1 – Operações de créditos -----	80.000.000,00
2.2 – Alienação de Bens -----	12.300.000,00
2.4 – Transferência de capital -----	240.000.000,00
	332.000.000,00
	2.022.000.000,00

Art.3º - A Despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação por funções de Governo , por Unidade Orçamentárias e por Categoria Econômica .

Funções de Governo

01 – Legislativa -----	54.000.000,00
03 – Administração e Planejamento -----	363.600.000,00
08 – educação e Cultura -----	639.100.000,00
10 – Habitação e Urbanismo -----	181.000.000,00
13 – Saúde e saneamento -----	186.000.000,00
15 – assistência e Previdência -----	271.600.000,00
16 – Transporte -----	237.000.000,00
Subtotal -----	1.932.300.000,00
Reserva de contingência -----	89.700.000,00
Total -----	2.022.000.000,00

Unidades Orçamentárias



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

01 – Câmara Municipal	
1.1 – Corpo Legislativo -----	54.000.000,00
02 – Prefeitura Municipal	
2.1 – Gabinete do prefeito -----	59.000.000,00
2.2 – Chefia de Gabinete -----	116.300.000,00
2.3 – Departamento de Finanças -----	78.000.000,00
2.4 – Departamento de Administração -----	281.000.000,00
2.5 – Departamento de Obras e serviços -----	499.000.000,00
2.6 – Departamento de educação e Cultura -----	639.000.000,00
2.7 – Departamento de saúde e Ação Social -----	206.000.000,00
Sub total -----	1.932.300.000,00
03 – Reserva de Contigência	
3.1 – Reserva de contigência -----	89.700.000,00
Total -----	2.022.000.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- realizar operações de créditos até o limite das despesas de capital, conforme o previsto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, bem como , dentro das mesmas normas em vigor.
- Abrir créditos suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do Orçamento da Despesa fixada nesta Lei, nos termos do art. 43 parágrafo primeiro da lei Federal 4.320/64.
- Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no item III, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.
- Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do Parágrafo 3º do art. 43 da Lei federal 4.320/64.
- Utilizar o superávit financeiro apurado em balanços patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art.5º - Fica criada uma reserva de Contigência para o exercício de 1992 no valor de Cr\$ 89.700.000,00 (oitenta e nove milhões e setecentos mil cruzeiros), cujos recursos serão utilizados como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais .

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1992.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de setembro de 1991.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

No. 29/91

“Concede Subvenção a Várias Entidades”.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

O Povo do Município de Cascalho Rico, por seus representantes , aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções às seguintes entidades , nas importâncias que se mencionam, no exercício de 1992.

À PEAPE ----- 100.000,00

À Assoc- dos amigos do Munic. De C.Rico ----- 100.000,00

À Conferência São João Batista ----- 100.000,00

Art. 2° - Os pagamento das subvenções serão autorizadas pelo Sr. Prefeito mediante a apresentação de prova personalidade jurídica da instituição beneficiada por esta Lei.

Art. 3° - revogadas as disposições em contrário , entrará a presente Lei em vigor a partir de 1° de janeiro de 1992.

Mando, portanto a toadas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – secretária

Lei no. 30/91

“Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1992/1994”.

O Povo do Município de Cascalho Rico, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome , sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Cascalho Rico para o triênio de 1992/1994 , estima, para o período , as Despesas de Capital em Cr\$ 3.196.700,00 (Três Bilhões, cento e noventa e seis milhões e setecentos mil cruzeiros).

Art. 2° - Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital estimados no Orçamento Plurianual de investimentos para o triênio 1992/1994, srão designados nas Receitas Orçamentárias de capital de cada exercício, com a aplicação de “SUPERÁVITS” do Orçamento Corrente.

Art. 3° - As Despesas de capital , discriminadas em quadro anexo, cuja realização, fica autorizada por esta Lei, Serão programadas com base nos recursos considerados disponíveis.

Art. 4° - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais do período , serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos , podendo , em consequência da alteração da Receita , ser criados novos e suprimidos ou reformulados projetos constantes do anexo desta lei.

Parágrafo único – as importâncias referentes aos exercícios de 1993 e 1994, estimadas a preço de 1991, serão corrigidas monetariamente, por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes àqueles exercícios.

Art. 5° - esta lei entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de setembro de 1991.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – secretária

Lei no. 001/92

“Dispõe sobre e reajustamento de vencimento do Pessoal funcionários da prefeitura Municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a fazer o devido reajustamento salarial do Pessoal Funcionários desta Prefeitura na base de 130% (Cento e trinta por cento) sobre os vencimentos dos mesmos, referentes ao mês de dezembro do ano de 1991, com base ainda no anexo IV, da Lei Municipal no. 05/91 de 01/03/91 em seu capítulo IV, Seção I, Artigo 21, 22, 23, e 24 e parágrafos respectivos.

Art. 2º - As Despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 17 de janeiro de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – secretária

Lei no. 002/92

“Determina os nomes das Avenidas e Ruas existentes no Povoado de Santa Luzia neste Município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, por seus representantes Decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado os nomes de Avenida; Santa Luzia, Brasil e Avenida José Vieira dos Santos, e ruas com nome de tupaciguara, Indianópolis, Grupiara, Uberaba, Romaria e Manoel Vieira dos Santos, conforme Projeto de Loteamento anexo, e existente nos arquivos desta Prefeitura.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará a colocação das Placas indicativas bem como a devida comunicação as Empresas Brasileiras de correio e Telégrafo, CEMIG, e TELEMIG, órgãos prestadores de



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

serviços neste Povoado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a toadas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 14 de fevereiro de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira - Secretária

Resolução no. 001/92

“Atualiza a remuneração do Prefeito , Vice- Prefeito e vereadores de Cascalho Rico, MG e dá outras Providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reajustado em 130% (cento e trinta por cento) a remuneração do prefeito, vice-Prefeito e vereadores de Cascalho Rico, de acordo com o que determina a Constituição Municipal em seu Artigo 82 e parágrafo.

Art. 2º - As Despesas decorrentes da presente Resolução, correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art.3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revoga-se as disposições em contrário

Ass. Arlindo Carlos de Vasconcelos – Presidente

Aderson de Assunção – Vice – Presidente

Lázaro José Ferreira – Secretário

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 13 de janeiro de 1992.

Lei no. 003/92

“Fixa os valores venais dos Imóveis Urbanos e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, por seus representantes aprovam, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores venais dos imóveis situados no Perímetro Urbano, para cálculos de Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 1992, são os constantes no anexo I , Tabela de Preços de Imóveis.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 02 de março de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Tabela de Preços de Imóveis ----- Ano de 1992.

Anexo I

01 – Terrenos Setor 1 e 2 preço por m2 ----- Cr\$ 672,00

02 – Edificações

Tipos de Construções preço por m2

a) Casa/Sobrado -----	Cr\$ 202,00
b) Apartamentos -----	202,00
c) Telheiro -----	87,00
d) Galpão -----	115,00
e) Industrias -----	56,00
f) Lojas -----	174,00
G) Especial -----	210,00

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 02 de março de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 04/92

“Institui o fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta , e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados no desenvolvimento das ações executivas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde que compreende:

I – O atendimento à Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquia;

II – A vigilância sanitária;

III – A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Art. 2º - O Fundo Municipal de saúde ficará subordinado diretamente ao chefe do departamento Municipal de Saúde.

Art. 3º - São atribuições do chefe do Departamento Municipal de Saúde:

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas das aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II – Acompanhar , avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde.

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicações a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V – Encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionados no inciso anterior;

VI – Subdelogar competência aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviço de saúde que integram rede municipal;

VII – Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – Firmar Convênios e contratos, inclusive de empréstimo , juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao chefe do Departamento Municipal de Saúde.

II – Manter os controles necessários, à execução Orçamentária do Fundo referentes a Empenho, liquidações e pagamentos das despesa e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b) trimestralmente , os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

V – Firmar com o responsável pelos controles da execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das Ações de Saúde para serem submetidas ao chefe do Departamento Municipal de saúde.

VII – Providenciar , junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira Geral do Fundo Municipal de saúde;

VIII – Apresentar ao Chefe do Departamento Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico financeira do Fundo Municipal de saúde detectado nas demonstrações mencionadas;

IX – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

X – Encaminhar mensalmente , ao chefe do departamento Municipal de saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI – Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII – Encaminhar mensalmente , ao chefe de Departamento Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde;

XIII – Promover licitações para aquisição de material e contratação de obras e serviços.

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

I – As Transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII da Constituição da República;

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – O produto referente até o mínimo de dez (10%) por cento do Orçamento Municipal;

IV – O Produto de convênios com outras entidades financeiras;

V – O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene , multas e juros de mora por infrações ao código sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o município vier a criar;

VI – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas , de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tem direito a receber por força de Lei e de Convênio no setor;

VII – Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Primeiro – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – De prévia aprovação do Chefe do departamento Municipal de Saúde.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – Disponibilidade monetária em Bancos ou em Caixa Especial oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis doados , com ou sem ônus destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV – Bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

V – Bens móveis destinados à administração do sistema de Saúde do Município;

Parágrafo Único – anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assinar para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de saúde.

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano Plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentárias, e o princípios da universalidade do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro – O Orçamento do fundo Municipal de saúde integrará o Orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo – O Orçamento do fundo Municipal de saúde observará , na sua elaboração e na execução , os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A Contabilidade do fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente ;

Art. 10º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantes e subsequente e de informar, inclusive de apropriar a apurar custos dos serviços e , conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art.11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas,

Parágrafo Primeiro – A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão , inclusive custos dos serviços;

Parágrafo Segundo – Entende –se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela Administração e pelas Legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o chefe do departamento Municipal da saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no Orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização Orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões Orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberturas por Decretos do Executivo.

Art. 14º - A despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

I – Financiamento total ou parcial de programas integrado de saúde desenvolvidos pelo departamento ou com ele conveniados;

II – Pagamentos de gratificações do Pessoal dos departamentos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

III – Pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programa ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º Art. 199 da constituição Federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V – Construção , reforma , ampliação aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI – Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII – Desenvolvimento, aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão , planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à Execução das ações e serviços de Saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Art. 15º - A execução Orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de saúde terá vigência limitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta Mil cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão por conta do Código de despesas 41

Parágrafo Único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão por conta do Código de despesas 4130 – Investimentos em regime de execução Especial as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 Parágrafos e incisos da Lei Federal no. 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 31 de março de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal

Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 05/92

“Institui o Conselho Municipal de saúde e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos Objetivos



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo ao sistema Único de saúde, SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS.

I – Definir as prioridades da Saúde;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de saúde;

III – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde.

IV – Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do fundo Municipal de saúde acompanhado a movimentação e o destino dos recursos;

V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII – Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviço de saúde;

VIII – Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX – Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X – elaborar seu regimento interno;

XI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II

Da Estrutura e Funcionamento

Seção I

Da Composição.

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal

- a) representante do Departamento Municipal de Saúde
- b) Representante do departamento Municipal de finanças
- c) Representante do departamento Municipal de educação.

II – Dos Trabalhadores do SUS

- a) representante dos Funcionários do setor de Saúde.

III – Dos Usuários

- a) representante das associações dos produtos rurais.
- b) Representante do Rotary Club de Cascalho Rico.
- c) Representante da Creche Menino Jesus de Cascalho Rico;
- d) Representante da Conferência São João Batista da SSVP;
- e) Representante da Associação Amigos do município de Cascalho Rico;

Parágrafo I – A cada titular do CMS corresponderá um suplente.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo segundo – Será considerado como existente para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada a partir desta data.

Parágrafo Terceiro – A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito Municipal, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, já criadas ou que venham a ser legalmente criada.

Parágrafo Quarto – O número de representantes de que se trata no presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação do Órgão Estadual ou Federal.

II – das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo Primeiro – Os representantes do Governo Municipal de saúde serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Segundo – O chefe do departamento Municipal de saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Parágrafo Terceiro – Na ausência ou impedimento do Chefe Municipal de saúde a Presidência do CMS assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no caso que se refere a seus membros:

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando – se como serviço público relevante;

II – Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a cinco (05) reuniões consecutivas ou dez (10) reuniões intercaladas no período de um (01) ano;

III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas;

I – O Órgão de deliberação máxima é o plenário ;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – Para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV – Cada membro do CMS, terá direito a um voto único da sessão do Plenário;

V – As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O Departamento Municipal de saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargos de suas condições de membros;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

II- Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades – membros do CMS e outras instituições , para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

III- Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização assessorar o CMS em assuntos específicos.

IV- Art. 9º - Os membros do Conselho serão designados para mandato de dois (02) anos, permitida a recondução ao cargo por igual período.

V- Art. 10º - Se na eleição do Conselho não permanecerem em reeleição pelo menos um (01) representante de cada parte, o Conselho anterior indicará esses representantes, particularmente para assessorar o trabalho do novo Conselho durante um período mínimo de três (03) meses.

Art. 11º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão Ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 12º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 13º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde “CMS”.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 31 de março de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária.

Lei no. 06/92

“Da denominação de Rua “ Valdomiro Ribeiro” e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar – se Rua Valdomiro Ribeiro, a rua recém aberta e asfaltada , que liga a Rua Arédio Santos a Rua Estrela do Sul, nesta cidade.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado ainda a providenciar a colocação da placa indicativa, bem como a devida comunicação as empresas de comunicações de Correio e Telégrafo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando , portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 09 de abril de 1992.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 08/92

“ Da denominação de Rua Américo Batista Vieira, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar –se Rua Américo Batista Vieira a rua recém aberta e asfaltada, que liga o final da Rua Arédio Santos com a Rua José Vieira Mendes nesta cidade.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado ainda a providenciar a colocação da Placa indicativa, bem a devida comunicação as empresas de Correio e Telégrafo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém .

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 09 de abril de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no 09/92

“Autoriza o Poder Executivo assinar escrituras de compra e venda e dá outras providências “.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado assinar as escrituras de compra e venda dos lotes situados à Rua Araguari, Rua João Porto e Avenida Uberlândia, no local denominado Beira rio nesta cidade.

Parágrafo Único – Os lotes vendidos pela Prefeitura por força de lei nos anos de 1988/89, serão reavaliados os preços para efeito de escritura para cobrança do ITBI desde que a compra esteja devidamente quitada no período da aquisição.

Art. 2º - As despesas com a transmissão dos bens imóveis a que se refere nesta lei, será totalmente por conta do adquirente comprador.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 09 de abril de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei 10/92

“Estabelece o número de Vereadores para mandato 93/96 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o número de nove (09) Vereadores para comporem a Câmara Municipal de cascalho Rico. Dando seqüência ao que se vinha fazendo a longos anos, e em decorrência ao que se determina na Constituição da república Federativa do Brasil em seu Artigo 29 , Item VI, letra . Observando –se ainda o que determina a Constituição Municipal de Cascalho Rico, em seu Artigo 23º, Parágrafo 1º e 2º.

Art. 2º - Esta Lei passará a vigorar a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 09 de abril de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 11/92

“Dispõe sobre o reajustamento de vencimento do pessoal funcionários da Prefeitura e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais , Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o devido reajustamento salarial do Pessoal desta Prefeitura na base de 70% (setenta por cento) sobre os vencimentos dos referidos funcionários, a partir do mês de abril do corrente ano, com base no anexo IV da Lei Municipal no. 05/91 de 01/03/91 em seu capítulo IV, Seção I, Artigo 21,22,23 e 24 e parágrafos respectivos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 29 de abril de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 12/92

“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Cascalho Rico”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, através de seus vereadores aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Regime Jurídico dos servidores do Município de Cascalho Rico – MG.

Parágrafo Único – As suas disposições aplicam-se no que couberem ao Magistério Municipal.

Art.2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – Servidor : a pessoa legalmente investida em cargo ou função da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico.

II –Cargo: o conjunto de deveres , atribuições e responsabilidades permanentes, que se cometem a um servidor;

III – Função Pública: o conjunto de atribuições e responsabilidades temporárias, que se cometem a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos públicos e funções públicas, serão criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados e pagos pelo Município.

Art. 3º - Os cargos públicos podem ser providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo Primeiro – São de carreira os que integram em classes e correspondem a atividade com dominação própria.

Parágrafo segundo – São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Parágrafo Terceiro – Os cargos de carreira são de provimento efetivo : os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 5º - Classe é o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade.

Parágrafo Único – As classes são singulares ou estão dispostas em série.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art.6º - Série – de – Classe é o conjunto de classe de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigida e a responsabilidade cometida.

Parágrafo Primeiro – As classes de uma série – de- classe serão identificadas por algarismos romanos, na ordem ascendente, a partir de I , que caberá à inicial.

Parágrafo Segundo – As tarefas de cada classe serão especificadas em regulamento.

Art. 7º - As características de cada classe a serem especificadas em regulamento, compreenderão : denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, as qualificações exigidas para o provimento e as linhas de promoção.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de série – de – classe de natureza efetiva , os cargos de provimento em comissão e as funções públicas.

Art. 9º - Somente serão cometidos ao servidor, encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, de comum acordo com o mesmo.

Art.10º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Título II

Do Provimento e da Vacância

Capítulo I

Do Provimento

Art.11º - Os cargos públicos são providos po:

- I – nomeação;
- II – Promoção;
- III – acesso;
- IV – substituição;
- V – remoção;
- VI – reintegração; e
- VII – reversão.

Art. 12º - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro ou naturalizado;
- II – Ter completado 18 (dezoito) anos;
- III – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – esta quites com as obrigações militares;
- V – gozar de boa saúde, comprovado por laudo expedido por órgão competente a ser designado pela Prefeitura Municipal;
- VI – habilitar –se previamente em Concurso Público, salvo quanto aos cargos em comissão;
- VII – Ter atendido às condições especiais, previstas no respectivo Edital de Concurso.

Art.13º - Compete ao Prefeito prover por decreto, os cargos do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara os do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - O decreto de provimento conterá :

- I – a denominação do cargo vago e o motivo da vacância;
- II – o fundamento legal , bem como a indicação do padrão de vencimento;
- III – O caráter de investidura.

Seção I

Da nomeação



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 14° - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art. 15° - A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série – de – classes;

II – em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e, outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos;

III – em substituição, no impedimento temporário do titular do cargo.

Seção II

Do Concurso

Art. 16° - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos da Lei.

Art.17° - A investidura em cargo público, depende da aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos , ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.18° - As normas Gerais para a realização de concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamentos.

Parágrafo Único – Além das normas gerais,

Os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art.19° - Poderá inscrever-se em concurso, quem satisfazer os requisitos previsto pelo Artigo 12 deste estatuto.

Art.20° - Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar – se – ão as seguintes normas na realização de concursos:

I – As provas poderão ser escritas, práticas ou prático – orais;

II – os concursos terão validade por 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III – O edital conterá todas as exigências ou condições de modo que, o candidato comprove a viabilidade de sua participação;

IV – Garantia de ampla defesa aos candidatos, quando da homologação das inscrições, publicação do resultado, homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.

Art.21° - A nomeação, em consequência do concurso, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo Único – Somente se abrirá novo Concurso:

I - ultrapassado o período de validade previsto no inciso II do Art. 20° .

II – quando não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;

III – quando se der a criação, por lei, de cargo de provimento efetivo.

Seção III

Da Posse

Art.22° - A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, integração e designação, para o desempenho de função gratificada.

Art.23° - São competentes para dar posse:

I – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

II – as autoridades responsáveis pela atividade de pessoal , da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art.24° - A posse verificar – se –á mediante lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo Único – O funcionário prestará no ato da posse , o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Art. 25° - a autoridades que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função.

Art.26° - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (tinta) dias, contados a partir da data da publicação do decreto.

Parágrafo Primeiro – Esse prazo poderá ser prorrogado por solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Segundo – Se a posse não se der no prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação, através de decreto.

Parágrafo Terceiro – No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Seção IV

Da Fiança

Art.27° - O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo Primeiro – Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens , dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo Segundo – A fiança poderá ser prestada :

I – em dinheiro;

II – em título da dívida pública.

Parágrafo terceiro – Não se admitirá o levantamento da fiança , antes de tomada as contas dos funcionários.

Parágrafo Quarto – O Funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento da responsabilidade administrativa (e criminal), ainda que o valor da fiança cubra ao prejuízos.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 28° - Estágio Probatório é o período de 24 (vinte e quatro) meses, de exercício do servidor nomeado por concurso para cargo de provimento efetivo, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, julgando a conveniência de sua permanência no cargo.

Parágrafo Único – São requisitos a se apurar durante o estágio:

I – idoneidade moral,

II – assiduidade;

III – disciplina;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

IV – responsabilidade;

V – produtividade.

Art. 29 – A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal, pela autoridade do setor onde estiver o funcionário lotado ou outra autoridade diretamente ligada ao servidor.

Parágrafo Primeiro – Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, a autoridade competente de acordo com o “caput”, informará sigilosamente ao órgão de pessoal competente sobre os requisitos previstos neste artigo.

Parágrafo Segundo – Em seguida o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parágrafo Terceiro – Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado visto ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, assegurado seu direito de defesa.

Parágrafo Quarto – Julgando o Parecer e a Defesa, o Prefeito ou Presidente da Câmara, decretará a exoneração do servidor se achar aconselhável, ou confirmará se sua decisão for favorável à permanência do servidor.

Art. 30° - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar – se de modo que a exoneração do servidor por ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único – Findo o estágio, com ou sem o pronunciamento, o servidor se torna estável.

Seção VI

Do Exercício

Art. 31° - O Exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do acargo ou função.

Parágrafo Único – O início a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário pelo órgão de pessoal.

Art. 32° - O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento prorrogável por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo Único – No caso de remoção a transferência, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 33° - O servidor se terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo Único – Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor “ex-offício” ou a pedido, ouvida a autoridade a que estiver subordinado o servidor.

Art.34° - Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização de designação expressa do Prefeito.

Art. 35° - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município, por período igual a duas vezes o que esteve fora em estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 36° - Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros municípios, nem de entidades da administração indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênios.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 37º - O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda , condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício até decisão final, transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro – Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá, durante o tempo de afastamento , um terço do vencimento, com direito a diferença, se for absolvido.

Parágrafo Segundo – No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão , será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito , apenas, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

Seção VII

Da Promoção

Art. 38º - Promoção é a passagem do servidor para cargo vago , de classe imediatamente superior, dentro da mesma série – de- Classe.

Art. 39º - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único – É de 300 (trezentos) dias de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 40º - O Prefeito constituirá a Comissão de Promoção que se reunirá sempre que necessário, para preparar as listas de promoção quando houver cargos que visem devam ser providos.

Parágrafo Primeiro – Nas promoções por merecimento, a Comissão, organizará uma lista dos funcionários habilitados, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento.

Parágrafo Segundo – Divulgadas as listas de classificação, o funcionário que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Terceiro – As listas de promoção terão validade por 01 (um) ano, contado de sua divulgação.

Art. 41º - Declarado sem efeito a promoção será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito .

Parágrafo Primeiro – O servidor que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido salvo se tiver concorrido para sua obtenção , por meios ilícitos.

Parágrafo segundo – O servidor , a quem cabia a promoção será indenizada da diferença de vencimento a que tiver direito.

Parágrafo Terceiro – O Boletim de Merecimento apurará:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – iniciativa;

VI – aptidão;

VII – elevação de nível de escolaridade;

VIII – aprimoramento profissional, através de cursos específicos relacionados com o cargo ocupado ou que for ocupar.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 42° - A promoção do servidor , também ocorrerá por antigüidade, ao nível imediatamente superior, conforme dispuser a Lei.

Art.43° - A antigüidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 44° - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo para a promoção por antigüidade, o exercício de cargo em comissão.

Art. 45° - Não poderá ser promovido por merecimento ou antigüidade, o servidor que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo Único – Até que seja feita a completa apuração dos fatos que determinaram a suspensão, ficará sobrestado o processo de promoção.

Art. 46 ° - A promoção do servidor em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antigüidade.

Seção VIII

Do acesso

Art. 47° - Acesso é a passagem do servidor da última classe imediatamente superior, integrante da mesma carreira.

Parágrafo único – O Provimento dos cargos para a classe inicial de série –de – classe integrante da carreira, da –se- á nos percentuais previsto em Lei.

Art. 48° - O acesso será realizado mediante processo seletivo interno, no qual será apurado, na forma do edital , o mérito do candidato, que deverá , igualmente , satisfazer as exigências da respectiva especificação de classe.

Art.49° - Em caso de não aproveitamento de todas as vagas destinadas ao acesso, as restantes serão providas por nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

Seção IX

Da reintegração

Art. 50° - A reintegração , que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público , com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Primeiro – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo segundo – Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prevista no parágrafo anterior , será ex-servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento .

Parágrafo Terceiro – O servidor que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração, se ocupava outro cargo municipal , a este será reduzido , caso contrário será aproveitado em outro, com funções equivalentes , quando não for decorrente de reintegração judicial.

Parágrafo Quarto – O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica, verificada, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção X

Do Aproveitamento

Art.51° - Aproveitamento é o reingresso no exercício do cargo público, de servidor em disponibilidade.

Parágrafo Primeiro – O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

Parágrafo segundo – O aproveitamento do servidor será obrigatório quando:



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

- I – for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II – quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário;
- III – quando for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

Art. 52º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga , terá preferência , sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o de maior tempo de serviço público.

Art.53º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada em inspeção médico oficial.

Parágrafo Único – Provada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado.

Art. 54º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção XI

Da Reversão

Art. 55º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando , por inspeção médica oficial, jovem declarado insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - - A reversão far-se-á a pedido ou “ex – Offício”.

Parágrafo segundo – O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais de 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo Terceiro – Será cassada aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício, dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art.56º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Art.57º - O prazo em que esteve aposentado, não dará ao servidor, direito interstício aquisitivo de contagem de tempo.

Seção XII

Da Transferência

Art. 58º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação pertencente ao quadro de pessoal de outro departamento ou órgão do mesmo Poder.

Parágrafo Primeiro – A transferência será feita:

I – a pedido do servidor , atendido a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da Administração.

Parágrafo Segundo – Nos casos mencionados no parágrafo anterior deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Art.59º - O interstício para a transferência ; a pedido do servidor, obedecerá o prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias de efetivo exercício no cargo.

Art.60º - A transferência para o cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

I – se for a pedido , só poderá ser feita para cada vaga a ser provida por merecimento;

II – Não poderá exercer a 1/3 (um terço) de cada classe.

Art.61º - A transferência, por permuta , se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

Capítulo II

Da Vacância



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art.62° - A vacância só cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção
- IV- aposentadoria;
- V – falecimento;
- VI – transferência;
- VII – posse em outro cargo.

Art.63° - Dar-se – á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – “ex – officio” , quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
- III – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- IV – quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 64. A vaga ocorrerá da data:

- I – do falecimento;
- II – imediato àquela em que o funcionário completar 70(setenta) anos de idade;
- III – da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação orçamentária para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir , aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
 - c) da posse em outro cargo.

Art.63° - Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – “ex – officio”, quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
- III – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- IV – quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 64° - A vaga ocorrerá da data:

- I – do falecimento;
- II – imediato àquela em que o funcionário completar 70(setenta) anos de idade,
- III – da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação orçamentária para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
 - c) da posse em outro cargo.

Art.65° - A demissão será aplicada como penalidade disciplinar.

Título III

Das Mutações Funcionais

Capítulo I

Da Substituição

Art.66° - Substituição é o provimento e exercício temporário em funções de direção ou chefia e nos cargos em comissão, dos quais o titular esteja afastado temporariamente.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Primeiro – A substituição dependerá de ato da administração.

Parágrafo Segundo – A substituição será gratuita; quando porém, exceder de 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo período.

Parágrafo terceiro – Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao substituído.

Parágrafo Quarto – O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os do cargo em que exercer a substituição.

Parágrafo Quinto – A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

Capítulo II

Da Remoção e da Permuta

Art. 67º - Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a Ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem modificar sua situação funcional.

Art.68º - A remoção se processará a pedido do funcionário ou “ex officio”, dar-se-á:

I – de um para outro setor, seção, serviço, Departamento ou secretaria;

II – de um para outro órgão do mesmo setor, seção, serviço, departamento ou secretaria.

Parágrafo Primeiro – No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo – No caso do item II, a remoção será feita por Ato do Diretor ou chefe do setor, seção, serviço, Departamento ou secretaria.

Art. 69º - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Capítulo III

Da Readaptação

Art. 70º – Readaptação é a investidura do servidor em cargo mais compatível com a capacidade do mesmo, e dependerá sempre de exame médico e vaga.

Parágrafo Primeiro – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo Segundo – a readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art.71º - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.

Art.72º - A readaptação far-se-á:

I – de ofício:

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do cargo.

II – a pedido, quando houver desvio de função, com a ocorrência das seguintes circunstâncias:

a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço.

b) O desvio dura, pelo menos 2(dois) anos, sem interrupção na data da vigência desta Estatuto;

c) A atividade foi e está exercida de modo permanente;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

- d) As atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas , comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;
- e) O servidor possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo, em que deva ser readaptado;
- f) O servidor foi admitido através de concurso, para cargo de cujas funções foi desviado.

Parágrafo Único – A readaptação será feita por Decreto sem número, pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do servidor, após sua aprovação em provas de suficiência , para confirmação do desvio funcional e habilitação do servidor.

Título IV

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 73° - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá , a título de vencimento, a importância inferior ao salário mínimo.

Art. 74° - Remuneração é a retribuição correspondente ao vencimento acrescido dos adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito.

Art. 75° - O vencimento do cargo efetivo , acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 76° - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art.77° - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art.78° - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único – A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 79° - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto , seqüestro ou penhora,

Exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 80° – Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Primeiro – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito .

Parágrafo Segundo – Os candidatos incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Terceiro – O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 81° - Constituem indenizações ao servidor;

I – ajuda de custo;

II – diária;

III – transporte.

Art. 82° - Os valores das indenizações, assim como, as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Prefeito.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 83° - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que , no interesse do serviço, passar a Ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio obrigatória.

Parágrafo Primeiro – Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagens e bens pessoais.

Parágrafo Segundo – À família do servidor que falece na nova sede, serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem , dentro do prazo de 01(um) ano, contando do óbito .

Art. 84° - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme, se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 85° - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo , em virtude de mandato eletivo.

Art. 86. – O servidor ficará obrigado a restituir ajuda de custos quando , injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Das Diárias

Art. 87° - O servidor que a serviço se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana .

Parágrafo Primeiro – Entende –se por sede a localidade dentro do município onde o servidor tenha exercício.

Parágrafo Segundo – a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido a menor, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo terceiro – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência do cargo, o servidor não fará jus à diárias.

Art. 88° - o servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar à sede , em prazo menor do que o previsto para seu afastamento , restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput”.

Art. 89° - É vedada o pagamento de diária, cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 90° - constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais.

Art. 91° - Além do vencimento e vantagens previstos nesta lei, serão deferidos os servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção e chefia;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício das atividades insalubres e perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local a natureza do trabalho.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção e Chefia

Art. 92° - O servidor investido em função de direção , chefia ou assessoramento é devida uma gratificação, cujos percentuais serão estabelecidos em Lei.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 93° - A gratificação natalina corresponde a ½ (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Primeiro – È devida a gratificação natalina ao servidor em grupo de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Parágrafo Segundo – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

Parágrafo Terceiro – A gratificação natalina será paga até o dia (20 vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 94. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício , calculada sobre remuneração do mês de serviço.

Parágrafo Único – Não ocorrerá a gratificação natalina, quando houver demissão.

Art. 95° - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem.

Subseção III

Do adicional por Tempo de Serviço

Art.96° - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5(cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do que trata o art. 73.

Parágrafo Primeiro – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar os cinco anos de efetivo de serviço.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Segundo – Esses adicionais serão incorporados aos vencimentos do servidor para efeitos de aposentadoria, quando forem concedidos por prazo superior a 20 (vinte) anos.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade Periculosidades ou Atividades Penosas.

Art. 97º - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiotivas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo Segundo – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 98º - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada , enquanto durar a gestação e a lactação , das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.99º - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 100. – O adicional de atividade penosa será devida aos servidores em exercícios em localidades, cujas condições devida justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 101º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Rios X ou substâncias radiotivas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço extraordinário

Art. 102º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho .

Art.103º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art.104º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor hora acrescido de 25 % (vinte e cinco) por cento computando-se cada hora com 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 102.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 105º - Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função de direção ou chefia, ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III

Das Férias

Art. 106º - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02(dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipótese em que haja legislação específica.

Parágrafo Primeiro – Para o primeiro aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo Segundo – È vedado levar ci conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 107º - O pagamento da remuneração das férias será efetuada até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro – É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário , desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo Segundo – No cálculo do abono pecuniário será considerado a valor adicional de férias.

Art.108 – O servidor que opera direta ou permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas, gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 109 – Caberá ao chefe da repartição ou do serviço do departamento, organizar no mês de dezembro , a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

Parágrafo Único – Organizada a escala de férias , deverá levado ao conhecimento dos servidores , através de afixação no lugar de costume.

Art. 110º - O servidor promovido , transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado apresentar – se antes de terminá-las,.

Art .111º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112º - Conceder – se – á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em família;

II – por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – prêmio por assiduidade;

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato classista.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Primeiro – Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, somente será concedida licença nos casos do item I.

Parágrafo Segundo – A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, ou indicada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Terceiro – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, no caso dos incisos II, III, IV e VII.

Parágrafo Quarto – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 123º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 114º - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou “ex – officio”.

Parágrafo Único – O pedido será apresentado até 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar – se – á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório de prorrogação.

Art. 115º - Outras licenças serão tratadas no Título VII, que cuida da seguridade Social do servidor.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 116º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do conjugue ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial ou indicada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro – A licença somente será diferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Segundo – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias, mediante parecer de junta médica, e quando exceder esses prazos, não haverá remuneração.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Conjugue

Art.117º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar conjugue ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes executivo e legislativo.

Parágrafo único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o serviço Militar

Art. 118º - Ao servidor convocado para o serviço ou outros encargos da segurança nacional, será concedido licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

Parágrafo Primeiro – A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe da repartição ou serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Segundo – Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo Terceiro – Ao servidor desincorporado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, para reassumir o cargo, sem perda da remuneração.

Seção V

Da Licença para atividade Política

Art. 119º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Primeiro – O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15 (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Segundo – A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art 74. Seção VI

Da Licença – Prêmio por assiduidade

Art. 120º - Após cada 10 (dez) dias ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 121º - Não terá direito a licença – Prêmio o servidor que no período de sua aquisição:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de :

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) para tratar de interesses particulares,
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar conjugue ou companheira;
- e) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 122º - O servidor terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de licença- prêmio não gozadas.

Art.123º - A licença – prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o funcionário para esse fim, declarar expressadamente, no requerimento em que pedir a licença – prêmio, o número de dias que pretende gozar.

Parágrafo Primeiro – A concessão da licença – prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitas todos os requisitos legais exigidos inclusive o parecer favorável do chefe imediato do servidor, quanto a oportunidade da concessão.

Parágrafo Segundo – O servidor aguardará em exercício a concessão da licença – prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato Concessionário, sob pena de prescrição automática da concessão.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 124° - O número de servidores em gozo simultâneo de licença – prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.125° - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo até 02 (02) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo Segundo - a licença será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentalmente for inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo Terceiro – Não se considera nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo Quarto – Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

Seção VIII

Da Licença para Desempenho de mandato Classista

Art. 126° - É assegurado ao servidor, o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação de classe, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão , com remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro – Somente poderão ser licenciado servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (um) por unidade administrativa.

Parágrafo segundo – A licença terá duração igual ao mandato , podendo ser prorrogada , no caso de reeleição e por uma única vez.

Capítulo V

Dos Afastamento

Seção I

Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou Entidade

Art.127° - O servidor poderá ser cedido para Ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados e do Município em casos de comprovadas necessidade e que não contrariem os interesses do município.

Parágrafo Primeiro – Na ocorrência dos casos previstos por este artigo, o ônus da remuneração caberá ao município, podendo ser completado pelo órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo segundo – A cessão far-se-á mediante Portaria.

Parágrafo terceiro – Através de autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá Ter exercício em outro órgão da administração municipal, que tenha seu próprio quadro e que seja para fim determinado e por prazo certo.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art.128° - ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se a seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo – lhe facultado optar sua remuneração.

Parágrafo – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá seguridade social, como se em exercício estivesse.

Parágrafo Segundo – O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de “offício”.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 129° - Sem qualquer prejuízo , poderá o servidor ausentar- se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue e para alistar-se como eleitor;

II – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de :

- a) casamento;
- b) falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados menor sob tutela e irmãos.

Art.130° - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo poderá ser exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art.131° . A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a convenção , os dias restantes , até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 132° - Além das ausências ao serviço previstas no art.128° - são considerados como de efetivo exercícios os afastamentos em virtude de :

I – férias e férias – prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;

II – exercício de cargo em órgão da União , dos Estados dos Municípios;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V – Júri e outros obrigatórios por lei.

VI = missão ou estudo em outra localidade do território nacional, quando autorizado o afastamento;

VII – licença:

- a) a gestante , à adotante e à paternidade;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

- b) para tratamento da própria saúde, até 2 (02) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar.

VIII – deslocamento para nova sede onde exercerá suas atribuições;

IX – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva estaduais ou nacionais, ou mesmo no exterior, nos termos da lei específica;

X – faltas abonadas.

Art. 133 – Contar –se à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço público prestado aos Municípios, Estados e União;

II – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – A licença para atividade política; no caso do art. 118, parág. 2º;

IV – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;

VI – O tempo de serviço relativo ativo de guerra.

Parág. 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parag. 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra.

Parag. 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de servidor prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII

Das faltas

Art. 134 – nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parag. 1º - não poderá ser justificada as faltas que excederem a 12(doze) por ano, ou 2(duas) por mês

Parag. 2º - se a falta for por moléstia será comprovada por atestado médico, se por outros motivos não previstos nesta lei, fica a critério da administração a aceitação ou não da justificativa.

Capítulo IX

Da frequência e do horário.

Art.135º - O expediente normal das repartições públicas municipais será estabelecido pelo Prefeito Municipal

Em decreto executivo, no qual determinará o número de horas de trabalho.

Art. 136º - O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário , quando convocado.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Primeiro – O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos funcionários investidos em cargos de funções de chefia.

Parágrafo Segundo – Aos servidores sujeitos a regime especial de trabalho serão aplicadas regras especiais de permanência, conforme dispuser a regulamentação específica.

Art.137° - A freqüência será apurada por meio de ponto.

Art. 138° - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

Parágrafo Primeiro – Nos registros de ponto deverão ser lançado todos os elementos necessários à apuração de freqüência.

Parágrafo Segundo – Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, e vedado dispensar o servidor de registro de ponto.

Art.139° - O período de trabalho poderá ser prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Art.140° - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, ou serem suspensos os seus trabalhos , em todo ou em parte.

Art. 141° - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:

I – pelo ponto;

II – pela forma que for determinada, quanto a servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único – Para a comunicação da freqüência, será utilizado um boletim padronizado.

Art.142° - O servidor perderá :

I – O vencimento do Dia, se não comparecer ao serviço;

II – 1/5 (um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início;

III – o vencimento quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;

IV – 4/5 (quatro quintos) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da Segunda hora do expediente;

V – 3/5 (três quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e fim da terceira hora do expediente;

VI – 2/5 (dois quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da Quarta hora;

VII – 1/5 (um quinto) do vencimento.

Art. 143° - No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 144° - O servidor que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço , fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo, a seu chefe direto,

Cabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

Art. 145° - Aos servidores que sejam estudantes, será permitido faltar ao serviço , sem prejuízo dos vencimentos nos dias em que se realizem provas.

Parágrafo único – Os servidores deverão apresentar documentos fornecidos pela Direção das Escolas que comprovem suas presenças às provas.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Capítulo X

Do Direito de Petição

Art.146° - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos , em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.147° - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.148° - Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerente e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores , deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) DIAS DE DECIDIDOS DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Art. 149° - Caberá recursos quando:

I – O pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal.

II – do indeferido do pedido de reconsideração;

III – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Primeiro – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala , ascendente. Às autoridades.

Parágrafo Segundo – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.150° - O prazo para , interposição de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a, contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art.151° - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, à juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.152° - O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prestação será contado da data de ciência do interessado , e quando isso não for possível , da data da publicação.

Art.153° - O pedido de reconsideração e o recurso , quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 154° - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.155° - Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 156° - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 157° - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título V



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 158º - São deveres do Servidor:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentos;
- IV – cumprir as ordens superiores exceto quando manifestadamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar, pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Capítulo II

Da Proibições

Art. 159º - Ao servidor à proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé à documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI – cometer a passoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem – se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VIII – manter-se sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, conjugue, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de conjugue e companheiro;

XII – receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor, atribuições estranhas, ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 160º - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários de inquéritos ou processo administrativo.

Parágrafo Único – O processo administrativo procederá sempre à demissão do servidor.

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 161º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Primeiro – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista.

Parágrafo Segundo – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art.162º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão, cuja função seja considerada de interesse público.

Art. 163º - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em Comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art.164º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.165º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo Primeiro – A indenização de prejuízo dolosamente causando ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 77 na falta de outros bens que assegurem e execução do débito pela via judicial,

Parágrafo Segundo – Tratando – se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo Terceiro – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 166º - A responsabilidade abrange os crimes contravensões imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 167º - A responsabilidade civil – administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 168º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se , sendo independentes entre si.

Art.169º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

Capítulo V

Das Penalidades

Art.170º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou da função que exerce.

Art.171º - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Parágrafo Primeiro – N a aplicação das penas disciplinares, serão obrigatoriamente considerada a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Parágrafo segundo – As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 172º - A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente, nos casos de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do servidor;

II – por escrito, em sentido de repreensão nos casos de violação de proibição constante no art. 156, incisos I e VIII e da inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 173º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência por escrito e também de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro – Será punido com suspensão de até 30 (trinta) dias o servidor que , injustificadamente, recusar se ser submetido a infração médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo segundo – O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário – família.

Parágrafo Terceiro – Quando houver conveniência para o serviço , a penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 174º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver , nesse período , praticado nova infração disciplinar.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativos.

Art.175° - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; ART. 169°.

Art. 176° - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos;

Parágrafo Primeiro – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Segundo – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será lida e comunicada.

Art. 177° - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 178° - A destruição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único – Constatada, a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 179° - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X, e XI do art. 175, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 180° - A demissão, ou destituição de cargo em comissão por infringência do art. 169, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art.181° - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 175, inciso I, IV, VII, X e XI.

Art. 182° - Entende-se por inassiduidade habitual, quando o servidor, no período de 12 (doze) meses, faltar do serviço 60 (sessenta) dias, alternadamente sem causa justificada.

Art.183° - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que fundamenta.

Art.184° - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade bem como suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II – pela autoridade imediatamente



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor nos casos de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

III – pelo chefe imediato do servidor nos casos de advertência verbal e por escrito.

Parágrafo Único – a pena de destituição de função , será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 185° - São circunstância atenuantes da pena:

I – a confissão espontânea da infração;

II – a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo.

III – a provação injusta de superior hierárquico;

IV – idoneidade moral e familiar.

Art. 186° - São circunstâncias agravantes da pena:

I – acumulação de infração;

II – a premeditação;

III – o conluio para a prática da infração;

IV – a reincidência genérica ou específica;

V – o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar.

Parágrafo Primeiro – Dá-se acumulação quando 2 (duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de Ter sido punida a anterior.

Parágrafo Segundo – A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24(vinte e quatro) horas antes , da prática de infração.

Parágrafo Terceiro – Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido 1 (um) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art.187° - A ação disciplinar prescreverá :

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quando à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

Parágrafo Primeiro – o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo Segundo – os prazos de prescrição previsto em lei penal, aplicam – se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo terceiro – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição , até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo Quarto – Interrompido o curso da prescrição , o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar interrupção.

Título VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 188° - a autoridade que tiver ciência que qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 189° - As denúncias sobre irregularidade , serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar, evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada , por falta de objeto.

Art. 190º - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo; II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar .

Parágrafo Único – A sindicância terá prazo para sua conclusão de até 30 (trinta) dias, podendo, a critério da autoridade superior , ser prorrogado por igual período.

Art. 191º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade ou destituição de cargo em comissão , será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 192º - Como medida cautelar, afim de que a presença do servidor não venha influir na apuração de irregularidade, o Prefeito poderá determinar pelo prazo de até 60 (sessenta) dias o afastamento do servidor do exercício de seu cargo, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro – A afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parágrafo Segundo – No caso de alcance de malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 193º - O servidor que tiver sofrido suspensão preventiva terá direito:

I – à contagem de tempo , relativo ao período em que tenha estado afastado preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão.

II – à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada.

Capítulo II

Do Processo Disciplinar

Art. 194º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições , ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 195º - O processo disciplinar será conduzido por comissão designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) membros , todos servidores estáveis e que não estejam na ocasião, ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis “ad mutum”.

Parágrafo Primeiro – A comissão indicará entre seus membros o seu presidente que por sua vez designará um Secretária , podendo ser dentre os seus membros.

Parágrafo Segundo – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjugue, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 196º - A Comissão excederá suas atividades com independências e imparcialidade , assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 197 – O processo disciplinar se desenvolve através das seguintes fases:

I – Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

Art. 198 – O prazo para conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado por igual prazo, quando as circunstâncias assim exigirem.

Parág. 1º – a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, sempre que necessário, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parág. 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 199 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito admitidos.

Art. 200 – O autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Quando relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhada cópia do ministério público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 201 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de maneira a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 202 – Ao acusado é assegurado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou através de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parág. 1º – A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou inúteis para o esclarecimento dos fatos.

Parág. 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito.

Art. 203 – As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada dos autos.

Parág. Único – Quando a testemunha for servidor público, o chefe da repartição onde serve, será imediatamente comunicado, bem como a devida indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 204 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parág. 1º – As testemunhas são inquiridas separadamente.

Parág. 2º – Na ocorrência de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, deverá ser feita a acareação entre os depoentes.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 205 – Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, seguindo os procedimentos dos artigos 198 e 199

Parág. 1º – Quando houver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

Parág. 2º – Ao procurador do acusado será permitido assistir ao interrogatório e a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, podendo, porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 206 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido o exame por junta médica oficial ou designada, formada em sua maioria, por especialistas nessa área.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 207 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parág. 1º – O indiciado será citado por mandato expedito pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição.

Parág. 2º – Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parág. 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado no máximo pelo dobro, para as diligências reputadas indispensáveis.

Parág. 4º – Se o indiciado se recusar em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa será contado da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 208 – O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 209 – Quando o indicado se encontrar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial e em jornal de grande circulação no município, para que apresente defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 210 – Será considerado revel, o indiciado que, regularmente, não apresentar defesa no prazo legal.

Parág. 1º – A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parág. 2º – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 211 – Após a apreciação da defesa a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parág. 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parág. 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 212 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 213 – Recebido o processo com o relatório final, a autoridade instauradora proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias.

Parág. 1º – Se necessário for baixar os autos em diligência, esse prazo para conclusão será renovado.

Parág. 2º – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora no processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parág. 3º – Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parág. 4º – Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 184

Art. 214 – Quando não for decidido o processo no prazo de que trata o artigo anterior e seu Parág. 1º, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e guardará o julgamento.

Art. 215 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parág. Único – Se o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 216. – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Primeiro – o Julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo.

Parágrafo Segundo – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 187º, parágrafo Segundo, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título V.

Art. 217º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.218º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 219º - Só após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada, é que o servidor que estiver respondendo o processo disciplinar, poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente.

Art. 220º - Serão assegurados transportes e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 221º - O processo disciplinar poderá ser revisto qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou da inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Primeiro – Em caso de falecimento , ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo Segundo – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador no processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 222º - A simples alegação de injustiça da penalidade não conclui fundamento para a revisão , que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 223º - O requerimento da revis Twenty-two points, plus triple-word-score, plus fifty points for using all my letters. Game's over. I'm outta here.ão do processo será dirigido ao Prefeito, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou repartição onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição , a autoridade competente providenciará a constituição de comissão nos termos do artigo.

Art.224º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 225º - Aos trabalhos Comissão revisora , no que couber , aplicam – se as mesmas normas e procedimentos da comissão do processo disciplinar.

Art.226º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade , nos termos do artigo 167.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências quando se renovar o prazo.

Art. 227 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada , restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VII

Da seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 228 – O município de Cascalho Rico, manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 229 – O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II – Proteção à maternidade, à adoção e a paternidade;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

III – Assistência à Saúde;

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 230 – Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreende:

I – Quanto ao servidor;

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II – Quanto ao dependente;

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde;

Parágrafo 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pela prefeitura, através de erário público municipal, observando-se o disposto nos artigos 234 e 262.

Parágrafo 2º - o recebimento indevido de benefícios havidos por grande dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 231 – O servidor será aposentado

I – por invalidez permanente:

- a) com proventos integrais, quando for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme especificada em lei;
- b) com proventos proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior no ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondililoartrose anguilosante, nefropatia grave estados avançados do mal de Paget.

(osteíte deformante), síndrome de Insuficiência Adquirida (AIDS), e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 100, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

Art. 232º - A partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade – limite de permanência em serviço ativo, aposentadoria compulsória que será automática e declarada por ato, entrará em vigor.

Art. 233º - Quando se tratar de aposentadoria voluntária por invalidez, terá seu início a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Primeiro – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses durante o qual, o servidor obrigatoriamente passará por perícias médicas comprobatória de sua incapacidade de retornar ao serviço.

Parágrafo Segundo – Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo Terceiro – Será considerado como prorrogação de licença, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria.

Art. 234º - Para se calcular o provento da aposentadoria, será observado o disposto no parágrafo terceiro, do art. 75, e será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 235º - Quando o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço for acometido de qualquer moléstia prevista no art. 231, parágrafo Primeiro, passará a perceber provento integral.

Art. 236º - O provento da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 237º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Seção II

Do auxílio – Natalidade

Art. 238º - É devido o auxílio – natalidade à servidora por motivo de nascimento de filho, e será em quantia equivalente a um (01) salário mínimo vigente na época do nascimento inclusive no caso de natimorto.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nasciturno.

Parágrafo Segundo – O auxílio será pago ao conjugue ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário – Família

Art. 239º - O salário – família é devido do servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário – família:

I – O conjugue ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido de qualquer idade.

II – O menor de 21 (vinte e um) anos, que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria e que viva na sua companhia.

Art. 240º - Não se configura dependência econômica quando o beneficiário do salário – família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 241º - O salário – família não está sujeito a qualquer tributo e nem servirá de base para qualquer tributação, tem como base de cálculo 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente regional.

Art. 242º - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário – família.

Seção IV

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 243º - A pedido ou de ofício, com base em perícia médica será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.244º - Quando a licença for para até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pela Prefeitura e quando superior a esse prazo, será necessário passar por junta oficial ou designada pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde encontra internado.

Art.245º - Quando terminar o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 246º - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V

Da Licença à Gestante à Adotante e da Licença- Paternidade.

Art.247º - Será concedido licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro – A licença poderá Ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Segundo – No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Terceiro – No caso do natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julga apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo Quarto – No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 248º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença – paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 249º - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença maternidade.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por acidente de serviço.

Art.250º - O servidor acidentado em serviço, será licenciado com remuneração integral.

Art. 251º - Configura-se acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediato ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara – se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.252º - Quando o servidor acidentado em serviço necessitar de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Art. 253º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da Pensão

Art. 254º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art.255º - Quanto à sua natureza, as pensões podem ser vitalícias ou temporárias.

Parágrafo Primeiro – A pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte se seus beneficiários.

Parágrafo Segundo – A pensão temporária é composta de cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de benefício.

Art.256º - São beneficiários das pensões:

I – vitalícia

a) o conjugue

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar.

d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária;

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez e que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor de 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.
- e) Parágrafo Primeiro – A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a”, “e” do inciso I , deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

Parágrafo Segundo – A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 257° - Ao titular da pensão vitalícia será concedida, a nível integral, a não ser que existam beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo primeiro – Na habitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habitados.

Parágrafo Segundo – Quando ocorrer habitação às pensões vitalícia e temporária, o valor total da mesma, será dividida ao meio, ficando cada metade para ser rateada aos respectivos titulares.

Parágrafo Terceiro – Se a habitação for somente para a pensão temporária, o valor integral da mesma será dividido em partes iguais entre os habilitados.

Art.258° - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, somente prescrevem as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 259° - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso após 5 (cinco) anos de vigência , ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, quanto, então será automaticamente cancelado.

Art.260° - Ocorre a perda da qualidade de beneficiários:

I – seu falecimento

II a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão ao conjugue;

III – a cessação de invalidez, quando se tratar de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e Um) anos de idade;

V – acumulação de pensão na forma do art. 263;

VI – a renúncia expressa.

Art. 261° - Na morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

I – de pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão e, quando não existirem , será repassada para os titulares da pensão temporária;

II – da pensão temporária para os co- beneficiários ou na falta destes , para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 261º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 263º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII

Do Auxílio Funeral

Art. 264º - O auxílio – Funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a o total 100% (cem por cento) da remuneração ou provento mensal.

Parágrafo Primeiro – No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento.

Parágrafo Segundo – O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Parágrafo Terceiro – Se o Funeral for custeado por terceiro este será indenizado, atendendo às mesmas normas acima dispostas.

Art. 265º - No falecimento do servidor em serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão por conta de recursos do município.

Seção IX

Do Auxílio Reclusão

Art.266º - É devido à família do servidor ativo, o auxílio – reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo Primeiro – Desde que absolvido, o servidor terá direito à integralização, da remuneração, para os casos previstos no inciso I deste artigo.

Parágrafo Segundo – A partir do dia imediato em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, cessará o pagamento do auxílio – reclusão.

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

Art. 267º - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família , compreende assistência médica hospitalar odontológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de saúde, ou diretamente prestado através do Município ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Capítulo IV

Do Custeio

Art. 268º - O Plano de Seguridade Social do servidor municipal, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias .

Parágrafo Único – A contribuição do servidor, será fixada em Lei.

Título VIII

Capítulo Único –



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 269º - Poderão ser instituídos, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

I – prêmios pela apresentação de idéias , inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais,

II – concessão de medalhas diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 270º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo – se o dia do começo e incluindo – se do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 271º - Ao servidor público municipal é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamobildade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha , sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das contribuições definidas em Assembléia geral da categoria.

Art. 272º - Consideram-se da família do servidor, além do conjugue e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara – se ao conjugue a companheira ou companheiro que comprove união como entidade familiar.

Art. 273º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 274º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 02 de 15/09/69 (Lei do Estatuto em vigor).

Mando , a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 07 de maio de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira - Secretária

Resolução no. 02/92

“Atualiza a remuneração do Prefeito , Vice- Prefeito e Vereadores de Cascalho Rico e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reajustado em 70% (setenta por cento) a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores de Cascalho Rico, de acordo com o que determina a Constituição Municipal em seu artigo 82 e parágrafos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Ass.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 27 de abril de 1992.

Lei no. 13/92

Autoriza contratação do pessoal trabalhadores nas áreas de Educação, Saúde, e Obras Públicas por razões emergenciais e de interesse público.

A Câmara Municipal de cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. primeiro – Fica o Poder Executivo autorizado nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição Federal, contratar pessoal trabalhadores nas áreas de Educação, Saúde e Obras Públicas, por razão emergenciais e de interesse público.

Parágrafo Único – O número de contratos ficará a critério do Poder Executivo , de acordo com a solicitação das chefias dos Departamentos de Educação, Saúde e Obras Públicas.

Art. 2º - Correrá a conta das dotações próprias do Orçamento Municipal os gastos com a execução desta Lei, que revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 07 de maio de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – secretária

Lei no. 14/92

Autoriza aquisição de seis (06) lotes situados nesta cidade no Bairro Novo Horizonte , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. primeiro – Fica o Poder Executivo autorizado em adquirir seis (06) Lotes de terrenos, de propriedade do senhor Elmiro Resende Santos, terrenos este localizados no Bairro Novo Horizonte às ruas Goiás , e Rua Monte Carmelo, com a remuneração de Lote no. 02, 3, 4, 5, 13, e 14, onde deverá ser construído uma Unidade de saúde.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Único – O preço e quantia de cada lote será de CR\$ 850.000,00 perfazendo um total de CR\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil cruzeiros), lotes estes com uma área total de 1.525 m² (Hum mil e quinhentos e vinte cinco metros quadrados)

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aquisição correrão por conta própria do orçamento vigente deste município, na dotação própria.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 07 de maio de 1.992

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira - Secretária

Lei nº 15/ 92

Dispõe sobre o reajustamento de vencimento do pessoal funcionários da prefeitura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autoridade a fazer o devido reajustamento salarial do pessoal funcionários desta prefeitura na base de 41.176 % (Quarenta e um, ponto, cento e setenta e seis por cento) a partir do mês de maio do corrente ano, com base no anexo IV da Lei Municipal nº 05/ 91 de 01/03/91 em seu capítulo IV seção I, artigo 21, 22, 23 e 24 e parágrafo respectivos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 26 de maio de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 16/92

“Autoriza aquisição de material da firma Embryo Sêmen LTDA para Insiminação Artificial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, autorizado adquirir a Firma EMBRYO Sêmen LTDA, materiais botijões e Embriões destinados a Inseminação Artificial do rebanho bovino de Cascalho Rico, visando um melhoramento e produção de leite e gado de corte no município.

Parágrafo Único – Fica ainda autorizado a abertura de crédito Especial no valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) para ocorrer com as despesas da aquisição autorizada no artigo 1º desta Lei.

Art. segundo – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. terceiro – Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 26 de maio de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Resolução no. 03/92

Atualiza a remuneração do Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores de Cascalho Rico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reajustado em 41.176% (Quarenta e um ponto, cento e setenta e seis por cento) a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores de Cascalho Rico, de acordo com o que determina a Constituição Municipal em seu artigo 82 e parágrafo.

Art. segundo – As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Vigente.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. terceiro – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. quarto – Revoga-se as disposições em contrário.

Mando , portanto a todas autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém .

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 26 de maio de 1992.

Lei no. 17/92

Autoriza adquirir uma área de terra de 11.495 m² e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. primeiro – Fica o Poder Executivo autorizado em adquirir uma área de 11.495 m² (onze mil quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados) de terra do Senhor José Gonçalves Neto, pelo preço e quantia de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Cruzeiros) .

Art. segundo – A referida área acha – se dentro do perímetro urbano e deverá servir para loteamento em benefício da comunidade carente do Município.

Art. terceiro – As despesas decorrentes desta aquisição correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de junho de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 18/92

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Instituto Nacional do Seguro Social “INSS” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSS, na forma do artigo 58 da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 2º - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios e de contribuições normais, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos anual e Plurianual do Município, dotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contém .

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 12 de junho de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 19/92

Autoriza realização de despesas diversas na manutenção da Delegacia de Polícia e dá outras providências:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas na compra de material de escritório , de limpeza e higiene , no pagamento de Telefone, água, luz, e locação de imóveis para o bom desempenho da Delegacia de Polícia de Cascalho Rico.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 19 de junho de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 20/92



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Autoriza o Poder Executivo a construir um cômodo salão , cozinha em terreno pertencente à Sociedade São Vicente de Paulo “SSVP” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir em terreno pertencente a Sociedade São Vicente de Paulo “SSVP” a Avenida Uberlândia nesta cidade, um cômodo composto de um Salão e uma cozinha, para dar assistência aos velhinhos asilados na Vila Vicentina desta cidade.

Art. 2º - Fica igualmente autorizado a doação deste cômodo para a sociedade São Vicente de Paulo “SSVP” entidade responsável pelo atendimento aos idosos do Município e região.

Art. 3º - As despesas com a construção já referida acima correrão por conta das dotações Do Orçamento Vigente “Obras e Instalações, Setor Obras Públicas do Município”.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 03 de agosto de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 21/92

Dispõe sobre o reajustamento de vencimento dos Funcionários da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o reajustamento salarial do pessoal Funcionários desta Prefeitura na base de oitenta por cento (80%) a partir do mês de agosto do corrente ano, com base no anexo IV da Lei Municipal no. 05/91 de 01/03/91, em seu capítulo IV Sessão I Artigo 21, 22,23 e 24 e parágrafos respectivos.

Art.2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações do Orçamento Vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem a execução e conhecimento desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 28 de agosto de 1992.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei no. 22/92

“Estabelece diretrizes para o Orçamento do Município de Cascalho Rico, para o ano de 1993 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1993 compreende o Orçamento Fiscal, será elaborado em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas quando aplicáveis as normas da Lei 4.320 de 17 / 03/ 1964.

Art. 2º - As receitas serão previstas e as despesas fixadas na Lei de Orçamento, segundo preços correntes estimados para 1993.

Art. 3º - Do Orçamento Fiscal compreenderá o Orçamento da Administração Direta.

Art.4º - Acompanhará a proposta Orçamentária os quadros exigidos pela Legislação em vigor.

Art.5º - A Lei Orçamentária bem como as suas alterações, não promoverá a execução de projetos e atividades típicas da administração públicas Federal e Estadual, salvos os casos em que os recursos estiverem assegurados mediante convênios e Contratos próprios.

Capítulo II

Das Diretrizes Do Orçamento Fiscal

Das Despesas Correntes

Art.6º - As despesas correntes do órgão da Administração direta que integra o Orçamento Fiscal do Município, realizadas à conta de recursos próprios não poderão Ter aumento superior ao índice oficial da inflação, em relação a estimativa dos gastos para 1992 tendo como referência a realização efetiva da despesas até julho de 1992.

Parágrafo Único – Executam – se do disposto neste artigo:

I – As despesas com pessoal inclusive inativos e pensionistas, os cargos da dívida interna; as despesas decorrentes de expansão patrimonial ou de incremento físico de serviço prestados à comunidade.

II – As despesas correntes com educação e saúde.

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observado o disposto neste artigo respeitadas as disposições do artigo 36 do Ato das disposições Transitórias da Constituição da República.

Parágrafo Primeiro - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas que decorrem da implantação do regime jurídico único e do Plano de carreira dos servidores Municipais.

Parágrafo Segundo – A despesa com pessoal referida no “caput” do artigo abrangerá:



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

I – O pagamento do subsídio aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

II – O pagamento de pessoal do Poder Legislativo;

III – O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo – se o pagamento dos aposentados e pensionistas.

Art. 8º - As subvenções sociais só poderão constar do Orçamento quando destinadas a entidades privadas comprovadamente de utilidade pública, sem fins lucrativos.

Art.9º - As despesas correntes do Poder Legislativo estão sujeitas às restrições enunciadas nesta Lei.

Seção II

Das Despesas de Capital

Art. 10º - As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta seção.

Parágrafo Único – Serão prioridades para investimentos para o ano de 1993.

I – Programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico sistema viário e abastecimento interno.

II – Projetos em que o aporte de recursos do Tesouro Municipal é contrapartida obrigatória de recursos de outras fontes;

III – Projetos em fase de execução;

IV – Projetos financiados em recursos vinculados a convênio com outras esferas de governo ou entidade.

V – A amortização e encargos correspondentes de dívida prevista para 1993.

Art. 11º - O Orçamento Fiscal, destinará a investimentos nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para 1993.

Art.12º - O montante das operações de créditos não poderão exceder o volume das despesas de capital, conforme determinar o artigo 167 Inciso III da Constituição da República.

Art.13º - Fica vedada a destinação de recursos para acréscimo de frota de veículos salvo nos casos de absoluta e comprovada necessidade do serviço a que se destina.

Capítulo III

Da Reforma Tributária

Art.14º - O Poder Executivo promoverá ampla reforma tributária, no âmbito do Município, visando à adequação e ao ajustamento da legislação tributária do cadastro fiscal e da sistemática de fiscalização, especialmente no que diz respeito à cobrança dos tributos de competência Municipal.

Art.15º - As taxas Municipais serão cobradas com objetivo de compatibilizar à arrecadação com o custo dos serviços prestados.

Art.16º - Será cobrada a Constituição de Melhoria no caso de valorização de imóveis em decorrência da realização de obras públicas:

Parágrafo 1º - A arrecadação da Contribuição de Melhoria terá como base os custos das Obras.

Parágrafo 2º - O pagamento da Constituição de Melhoria levará em consideração a capacidade contributiva dos proprietários dos imóveis beneficiados pelas obras públicas.

Art. 17º - Será revisto para fins tributários, o conceito de pequena microempresa, visando ao tratamento diferenciado e simplificado destes segmentos.

Art.18º - Serão adotadas as penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da prática de infração à legislação tributária.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art.19° - A proposta Orçamentária será encaminhada pelo Poder Executivo até três meses antes do encerramento do exercício ao Poder Legislativo para aprovação.

Art.20° - A proposta Orçamentária será devolvida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo para sanção até (15) quinze dias antes do encerramento do exercício anterior ao que a proposta se refere.

Art.21° - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando a realização da receita serão resgatadas até o limite máximo de trinta (30) dias após o encerramento do exercício em que se originaram .Art.22° - A abertura de créditos suplementares e especiais será por decreto do Executivo mediante prévia autorização legislativa , nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei no. 4.320 de 17/03/1964.

Art.23° - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob título de reserva de Contigência não serão superiores a cinco (5% por cento)da receita estimada para 1993.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o “caput” do artigo serão empregados, preferencialmente, para reforço de dotações de pessoal.

Art.24° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.25° - Revogam – se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 31 de agosto de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Resolução no. 04/92

Atualiza a remuneração vencimentos do senhor Prefeito e do Senhor Vice- Prefeito Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art.1° - Fica reajustado em cinquenta e cinco por cento (55%) a remuneração vencimento do senhor Prefeito e do Senhor Vice-Prefeito Municipal a partir do mês de agosto do corrente ano.

Art.2° - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta dos dotações do Orçamento vigente.

Art.3° - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art.4° - Revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico em 25 de agosto de 1992.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Resolução no. 05/92

Atualiza os vencimentos do senhor Prefeito e Vice- Prefeito Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art.1º - Fica atualizado em 20% (vinte por cento) os vencimentos do senhor prefeito e Vice-Prefeito Municipal a partir do mês de setembro do corrente ano.

Art.2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da dotação do Orçamento Vigente 2.1 – Gabinete do Prefeito - 03070202.02 – Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito 31.11 – Pessoal Civil.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art.4º - Revoga-se as disposições em contrário .

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 15 de setembro de 1992.

Lei nº 23/ 92

Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos dos Funcionários da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o vencimento do pessoal Funcionários Públicos, desta Prefeitura na base de 33.34% (Trinta e três pontos, trinta e quatro por cento) a partir do mês de setembro do corrente ano, aumento este baseado no anexo IV da Lei Municipal nº 05/ 91 de 01/03/91, em seu capítulo IV sessão I, Artigos, 21, 22, 23 e 24 e ainda parágrafos respectivos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de setembro de 1.992.

José Hermandos Lemos – Prefeito Municipal

Edma Alves dos Santos Oliveira - Secretária



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Lei nº 24/ 92

Autoriza o Poder executivo em adquirir padrões de energia elétrica e materiais elétricos para instalações e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico Estado de Minas Gerias, decreta, e eu, Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado em adquirir padrões de energia elétrica e materiais de instalações elétrica para iluminação residencial de famílias carentes, de Cascalho Rico e Povoado d e Santa Luzia da Boa vista, numa promoção social das famílias de baixa renda.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da Dotação própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de setembro de 1.992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Lei nº 25/ 92

Dá denominação de Rua José Gonçalves Filho no Povoado de Santa Luzia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Rua José Gonçalves Filho a Rua que começa na direita de Willy Boller frente à casa antigo posto de gasolina, até alcançar a frente do prédio da Escola de Santa Luzia da Boa Vista neste município.

Art. 2º - O Poder Executivo, providenciará a colocação da placa indicativo bem como a devida comunicação as Empresas Brasileiras de correio e telégrafo, cemig e telemig, órgãos prestadores de serviços neste povoado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 16 de setembro de 1992.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de setembro de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Resolução no. 07/92

Aprova as Contas do Prefeito Municipal de Cascalho Rico , Minas Gerais relativo ao Exercício de 1989.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Prefeito Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, exercício de 1989.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam – se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Sala das Sessões em 21 de outubro de 1992.

Resolução no. 08/92

Aprova as Contas do Prefeito Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais , relativo ao exercício de 1990.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais , aprova e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Prefeito Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais , Exercício de 1990.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam – se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Sala das Sessões em 21 de outubro de 1992.

Resolução no. 11/92

Atualiza os vencimentos do senhor Prefeito e do Vice- Prefeito Municipal e dá outras providências.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova e eu promulgo a seguinte Resolução :

Art. 1º - Fica atualizado os vencimentos do senhor Prefeito e do Senhor Vice- Prefeito Municipal em 20% (vinte por cento) a partir do mês de outubro de 1992, com bases no INPC (índice oficial).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam – se as disposições em contrário .

Câmara Municipal de Cascalho Rico, Sala das Sessões em 23 de outubro de 1992.

Resolução no. 12/92

Atualiza os vencimentos dos senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cascalho Rico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerias, aprova e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica atualizado em 48% (Quarenta e oito por cento) os vencimentos dos senhores vereadores, a partir do mês de outubro de 1.992, com base no INPC, para regularização dos valores corrigidos anteriormente.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução ocorrerão por conta das cotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, Sala das Sessões em 23 de Outubro de 1.992

Resolução nº 13/ 92

Atualiza o vencimento do Senhor Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal e dá outras providências.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º - Fica atualizado os vencimentos do senhor Prefeito e do senhor Vice-Prefeito Municipal em 20 % (vinte por cento) a partir do mês de novembro de 1992, com base no INPC (índice oficial).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário .

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 25 de novembro de 1992.

Presidente

Secretário

Resolução no. 14/92

Atualiza os vencimentos dos senhores vereadores da Câmara Municipal de Cascalho Rico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas, aprova e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art.; 1º - Fica atualizado em 19% (dezenove por cento) os vencimentos dos senhores Vereadores, a partir do mês de novembro de 1992, com base no INPC para regularização dos valores corrigidos mês a Mês .

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cascalho Rico em 25 de novembro de 1992.

Presidente

Secretário



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Lei no. 26/92

Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 1993.

O povo do Município de Cascalho Rico, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei;

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento do Município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 1993, discriminado pelos anexos integrantes desta lei e que estima a Receita em Cr\$ 99.000.000,00 (noventa e nove bilhões de cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art.2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

1 – Receitas Correntes

1.1 – Receita Tributária -----	1.647.000.000
1.3 – Receita Patrimonial -----	155.000.000
1.5 – Receita Industrial -----	12.000.000
1.7 – Transferências Correntes -----	55.473.000.000
1.9 – Outras Receitas Correntes -----	20.093.000.000
Total das Receitas Correntes -----	77.380.000.000

2 – Receitas de Capital

2.1 – Operações de créditos -----	14.000.000.000
2.2 – Alienação de Bens -----	620.000.000
2.4 – Transferências de capital -----	7.000.000.000
Total das Receitas de Capital -----	21.620.000.000
Total Geral da Receita -----	99.000.000.000

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação por Funções de Governo, por Unidade Orçamentárias e por Categoria Econômica.

Funções do Governo

01 – Legislativa -----	4.110.000.000
03 – Administração e Planejamento -----	11.020.000.000
08 – Educação e Cultura -----	22.040.000.000
10 – Habitação e Urbanismo -----	16.340.000.000
13 – Saúde e saneamento -----	22.905.000.000
15 – Assistência e Previdência -----	4.045.000.000
1.6 – Transporte -----	13.590.000.000
Subtotal -----	94.050.000.000
99 – Reserva de Contingência -----	4.950.000.000
Total da Despesa -----	99.000.000.000

Unidades Orçamentárias

01 – Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

1.1 – Corpo Legislativo -----	4.110.000.000
02 – Prefeitura Municipal	
2.1 – Gabinete do Prefeito -----	3.480.000.000
2.2 – Chefia do Gabinete -----	545.000.000
2.3 – Depto. De Finanças -----	2.290.000.000
2.4 – depto. – de Administração -----	3.150.000.000
2..5 – Depto. De Obras e Serviços -----	37.580.000.000
2.6 – Depto. De Educação e Cultura -----	22.035.000.000
2.7 – Depto. De saúde e Ação Social -----	20.860.000.000
Subtotal -----	94.050.000.000
03 – reserva de Contigência	
3.1 – Reserva de Contigência -----	4.050.000.000
Total Geral das Despesas -----	99.000.000.000

Art.4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- realizar operações de créditos até o limite das Despesas de Capital, conforme o previsto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal , bem como, dentro das normas em vigor;
- abrir créditos suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento da despesa fixada nesta lei, nos termos do art. 43, parágrafo 1º , da lei Federal 4.320/64.
- Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias , conforme disposto no ítem III, do artigo 43 da lei Federal 4.320/64.
- Utilizar o excesso de arrecadação apurada na forma do parágrafo 3º do artigo da lei Federal 4.320/64;
- Utilizar o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do artigo 43 da lei Federal 4.320/64.

Art. 5º - Fica criada uma Reserva de contingência para o exercício de 1993, no valor de Cr\$ 4.950.000,00 (Quatro bilhões , novecentos e cinquenta milhões de cruzeiros) cujos os recursos serão utilizados como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em voga a vigor de 01 de janeiro de 1993.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir , tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 30 de novembro de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – secretária

Lei no. 27/92

Aprova o orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1993/1995.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

O Povo do Município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento Plurianual de investimentos do Município de cascalho Rico, para o triênio de 1993/1995, estima , para o período , as Despesas de capital em Cr\$ 64.800.000.000 (Sessenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros).

Art. 2º - Os recursos destinados ao funcionamento das Despesas de capital estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1993/1995, serão consignados nas Receitas Orçamentárias de capital de cada exercício, com a aplicação do “Superávit” do orçamento corrente.

Art.3º - As Despesas de capital, discriminadas em quadro anexo, cuja realização , fica autorizada por esta lei serão programadas com base nos recursos considerados disponíveis.

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais do período , serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos, podendo, em consequência da alteração da Receita ser criados novos ou reformulados projetos constantes do anexo desta lei.

Parágrafo Único – As importâncias referentes aos exercícios de 1994 e 1995, estimadas a preço de 1992, serão corrigidas monetariamente, por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes àqueles exercícios.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de novembro de 1992.

José hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária

Resolução no. 09/92

Dispõe sobre o subsídio e verba de representação do senhor Prefeito e Vice – Prefeito para a legislatura de 1993 a 1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Cascalho Rico, para viger na Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 1993 será de Cr\$ 11.000.000,00 (Onze milhões de cruzeiros).

Parágrafo Único – A verba de representação do Prefeito corresponderá a 100% (cem por cento) do subsídio fixado no “caput” deste artigo.

Art. 2º - O subsídio e a verba de representação do Vice- Prefeito serão respectivamente iguais a 2/3 (dois – terços) do subsídio e da Verba de representação do Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 3º - Os valores fixados nos artigos 1º e 2º desta Resolução serão revistos de acordo com o que estabelece o artigo 82º Parágrafos 1º e 2º da Constituição Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art.5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, sala das Sessões em 22 de outubro de 1992.

Ass. Arlindo Carlos de Vasconcelos - Presidente

Lázaro José Ferreira - Secretário

Resolução no. 10/92

Dispõe sobre a fixação de Remuneração dos Vereadores para a Legislatura que se inicia em 1993 e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - A remuneração dos Vereadores , para vigor na Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 1993 é fixado em Cr\$ 4.200.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros) na seguinte forma.

I – A parte fixa será de Cr\$ 2.100.000,00 (Dois milhões e cem mil cruzeiros) .

II – A parte variável será de Cr\$ 2.100.000,00 (Dois milhões e cem mil cruzeiros).

Parágrafo 1º - A parte variável da Remuneração será devido pelo comparecimento do Vereador às sessões ordinária e a participação nas votações.

Parágrafo 2º - O valor atribuído a cada sessão Ordinária, será obtido dividindo – se o total da Parte Variável pelo número das que forem programadas e realizadas durante o mês.

Parágrafo 3º - Não prejudicará o pagamento da parte variável da Remuneração , a ausência de matéria ao ser votada, e não realização da sessão por falta de quorum , relativamente aos Vereadores presentes o recesso parlamentar.

Art. 2º - Por sessão Extraordinária, até o máximo de quatro (04) por mês, os vereadores receberão valor correspondente a cinco por cento (5%) da remuneração programada.

Art. 3º - Os valores fixados no artigo 1º desta Resolução serão revistos de acordo com o que estabelece o Artigo 28º e parágrafo Único da Constituição municipal de cascalho Rico, Minas Gerais, respeitando sempre os limites máximos de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração em espécie percebidas pelo Deputado Estadual e 5% (cinco por cento) da receita Municipal sem prejuízo no disposto do Artigo 37 , XI da Constituição Federal.

Art. 4º - Para efeito desta Resolução entende – se como Receita Municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cobres do município exceto:

I – A receita de contribuição de servidores destinados a constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência Social, mantidos pelo Município e destinados aos seus servidores;

II – Operações de Créditos,



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

III – Receita de alienação de bens móveis e imóveis.

Art. 5º - Ao Presidente da Câmara será pago, mensalmente desde que efetivamente em exercício, verba de representação no valor de 2/3 (dois – terços).

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, em 22 de outubro de 1992.

Ass. Arlindo Carlos de Vasconcelos – Presidente

Lázaro José Ferreira – Secretário.

Lei no. 29/92

Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir, crédito suplementar às dotações do Orçamento vigente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, autorizado a abrir crédito suplementar às dotações do Orçamento vigente no valor de Cr\$ 3.349.672.000,00 (Três bilhões trezentos e quarenta e nove milhões seiscentos e setenta e dois mil cruzeiros) do superavit, verificado no excesso de arrecadação no corrente ano.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas às autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei, pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em 16 de dezembro de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal

Edma Alves dos Santos Oliveira – secretária

Resolução no. 15/92



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Atualiza o vencimento do senhor Prefeito e do Vice- Prefeito Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º - Fica atualizado os vencimentos do senhor Prefeito e do Senhor Vice- Prefeito Municipal em 25% (vinte e cinco por cento) a partir do mês de dezembro de 1992., com base no INPC . Índice Oficial)

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de cascalho Rico, Sala das Sessões em 15 de dezembro de 1.992.

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Presidente

Lázaro José Ferreira - Secretário

Resolução nº 16/ 92

Atualiza os vencimentos dos senhores vereadores da Câmara Municipal de Cascalho Rico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 1º - Fica autorizado em 20% (vinte por cento) os vencimentos dos senhores vereadores, a partir do mês de dezembro de 1992, com base no INPC (Índice Oficial) para regularização dos valores corrigidos mês a mês.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cascalho Rico, 16 de dezembro de 1992.

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Presidente

Lázaro José Ferreira - Secretário

Lei no. 30/92

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar a Administração do Clube Recreativo “Palmeira” e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a administração do Clube Recreativo “Palmeiras” para a Associação Amigos do Município de Cascalho Rico “AAMC”.

Art. 2º - A Associação dos Amigos do Município de Cascalho Rico, AAMC, poderá promover expansão e o aprimoramento das instalações do Clube até o limite de suas possibilidades físicas e contando sempre com ajuda da Prefeitura.

Parágrafo Único – Todo patrimônio do Clube entregue e ou melhorado se reverterão ao Município com a extinção da Associação do Amigos do Município de Cascalho Rico “AAMCR”.

Art. 3º - A Diretoria da Associação Amigos do Município de Cascalho Rico “AAMCR” responderão perante o Poder Executivo Municipal pelas infrações cometidas no desempenho de sua administração do Clube Recreativo “Palmeiras”.

Parágrafo Único – O prazo de administração do clube ora repassado será indeterminado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico , 21 de dezembro de 1.992.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal

Lei nº 31/ 92

Confere título de cidadão Cascalhoriquense a Josevaldo Alves, digno homem público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Cascalhoriquense ao ilustre senhor Vereador Josevaldo Alves da Silva, homem público e político radicado neste Município, pelos seus relevantes serviços prestados a comunidade Cascalhoriquense.

Art. 2º - A outorga da honraria será feita em sessão solene e conjunta Poder Executivo e Legislativo em data a ser confirmada pelo outorgado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de dezembro de 1992.

José Hermando Lemos – Prefeito Municipal
Edma Alves dos Santos Oliveira – Secretária.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG
